

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LARISSA TEUBER MARQUES

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA NO CASO DE VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS DAS MULHERES NO ÂMBITO FAMILIAR

São Paulo

2019

LARISSA TEUBER MARQUES

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA NO CASO DE VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS DAS MULHERES NO ÂMBITO FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

ORIENTADOR: Edson Luz Knippel

São Paulo

2019

LARISSA TEUBER MARQUES

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA NO CASO DE VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS DAS MULHERES NO ÂMBITO FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor. Edson Luz Knippel
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Mestre Rogério Luis Adolfo Cury
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof^a. Doutora Mariângela Tomé Lopes
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aos meus pais, por depositarem em mim a confiança e dedicação de que precisei para alcançar cada conquista desta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, pelo apoio durante estes cinco anos de graduação. À minha mãe, Marisa, pelo amor incondicional e apoio emocional constante. Ao meu pai, Emerson, por confiar e apoiar minhas decisões, dando todo suporte para cada uma delas. Aos dois, por me proporcionarem um lar de afeto, paz, acolhedor, propício aos estudos.

Ao meu namorado, Luiz Henrique, por agregar a minha vida mais amor e carinho. Pelos conselhos, companheirismo e por me acompanhar pacientemente nesta etapa tão importante. Ao meu irmão, Marcelo, agradeço pela sinceridade e pela parceria, por tornar nossa família mais feliz.

Sou grata aos meus avós, queridos e amados, alicerce da família. À minha avó, Helena, por demonstrar determinação e força, e me inspirar ao longo da vida. Ao meu avô, Waldemar, por tanta bondade e carinho. Aos demais familiares que me auxiliaram não só neste período acadêmico, mas também na minha formação como pessoa.

Às amigas queridas, Tatiane e Stephanie, pela amizade duradoura, que traz confiança e respaldo a todo momento. Às amigas graduandas, Isabella Gonçalves, Graziely Santos, Nathalia Meyer e Thaís da Costa, por tornarem a graduação fonte de amizade. Agradeço o apoio e parceria que me proporcionaram.

Ao Dr. Luís Scarabelli e Camila Fujisawa, por proporcionarem um ambiente de trabalho de aprendizagem e amizade.

Aos meus professores, Edson Knippel, pela orientação e disposição integral, necessárias para a conclusão deste trabalho. À Bruna Angotti, por apresentar o curso tal qual deve ser, trazendo perspectivas positivas sobre como ser atuante do Direito. Ao professor Adilson Moreira, por fornecer tanto conhecimento e inspiração.

Agradeço, também, às políticas públicas, que tornaram a graduação um sonho alcançável para mim, sem as quais a conclusão deste curso não seria possível.

Finalmente, ao meu querido e eterno padrinho e irmão, Marcos Vinícius, pelos ensinamentos e momentos que me tornaram quem sou hoje. Sou grata por ser a lembrança, a saudade e o exemplo que me motivam a cada luta e conquista. Obrigada!

meu coração sangra pelas irmãs em primeiro lugar
sangra por mulheres que ajudam mulheres
como as flores anseiam pela primavera (Rupi Kaur)

RESUMO

A presente monografia foi realizada no intuito de fazer um panorama geral sobre as ações nas Varas de Família, sob a perspectiva da violência doméstica e intrafamiliar que acomete vida das mulheres, bem como sob a influência da Lei Maria da Penha. O objetivo central da proposta foi verificar como a inobservância das questões penais no âmbito cível pode corroborar as violações do gênero e postergar a solução dos conflitos familiares. Para isso, o método adotado foi traçar, inicialmente, aspectos sociais que expliquem a desigualdade social entre homens e mulheres, para, depois, adentrar no espaço privado, entendendo como a violência se dá dentro do ambiente familiar. Já em relação à posição da mulher no espaço público, o propósito desta análise foi evidenciar como as instituições do Judiciário podem agravar a violação dos direitos das mulheres, em razão das discriminações institucionais. Sobretudo, imprescindível analisar como a Vara de Família lida com as situações de violência doméstica e, portanto, como aplica os preceitos da Lei Maria da Penha, combinando questões de ordem cível e penal, nas ações familiares.

Palavras-chaves: desigualdade de gêneros, violência doméstica, Lei Maria da Penha, Vara de Família.

ABSTRACT

The present monograph was made in order to give an overview of the actions in Family Courts, from the perspective of domestic and intrafamily violence that affects women's lives, as well as under the influence of the Maria da Penha Law. The main objective of the proposal was to verify how non-compliance with criminal matters in the civil context can corroborate gender violations and postpone the resolution of family conflicts. For this, the method adopted was to initially trace social aspects that explain social inequality between men and women, and then to enter the private space, understanding how violence occurs within the family environment. In relation to the position of women in the public space, the purpose of this analysis was to highlight how Judiciary institutions can aggravate the violation of women's rights, because of institutional discrimination. Above all, it is essential to analyze how the Family Court deals with situations of domestic violence and, therefore, how it applies the precepts of the Maria da Penha Law, blending civil and criminal issues in family actions.

Key Words: gender inequality, domestic violence, Maria da Penha Law, Family Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A MULHER NO ÂMBITO PÚBLICO E PRIVADO.....	11
1.1 FORMAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL ENTRE HOMENS E MULHERES	11
1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA E PERFIL DAS VÍTIMAS E AGRESSORES.....	16
1.3 PROGRESSO DA LEI MARIA DA PENHA E A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES	21
2 DIREITO DE FAMÍLIA: QUESTÕES MATERIAIS SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	26
2.1 QUESTÕES PRINCÍPIOLÓGICAS E ALTERAÇÕES LEGAIS.....	26
2.2 AS VIOLÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NAS VARAS DA FAMÍLIA.....	31
2.2.1 Violência na partilha de bens.....	32
2.2.2 Violência na ação de alimentos	35
2.2.3 Violência na ação de guarda	40
3 AÇÕES NA VARA DE FAMÍLIA: INSTRUMENTO DE PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA	43
3.1 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	43
3.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ALIMENTOS	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
BIBLIOGRAFIA.....	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar como a violência doméstica e intrafamiliar chega ao Judiciário, por meio de ações nas Varas de Família. Também tem como finalidade observar como se dá atuação da instituição em análise quando se depara com a violência do âmbito familiar, e se fornece ou não os mecanismos necessários para que a mulher alcance os objetivos pretendidos, rompendo definitivamente com o ciclo da violência.

Sendo assim, este trabalho foi dividido em três etapas, a seguir discriminadas.

A primeira delas tem como objetivo traçar um quadro social e cultural, e tentar obter repostas do porquê da desigualdade social entre homens e mulheres tal qual é hoje. Sendo assim, imperiosa a análise dos avanços históricos, questões étnicas e de classe que corroboram as violências sofridas pelo gênero feminino e agravam as discriminações de cada grupo de mulheres.

Não obstante, cabe a análise dos dados de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, para se compreender quem é a mulher violentada, como é violentada, quem é seu agressor, qual o vínculo entre ambos, para que, posteriormente, possa-se analisar como as instituições têm atuado, se compreendem estes dados, extraindo pontos positivos e negativos de sua atuação, em concomitância aos preceitos da Lei Maria da Penha.

Em segundo lugar, serão analisadas questões de direito material, como se dá o avanço legal até os dias de hoje, se positivos ou negativos sob a perspectiva da violência doméstica contra a mulher. Também serão filtradas três ações recorrentes nas Varas de Família: partilha de bens em ação de divórcio ou dissolução de união estável, ação de alimentos e guarda dos filhos, para se compreender as formas recorrentes de violência doméstica em casa uma das demandas. Assim, torna-se possível observar, na prática, como o Judiciário atua diante das violências a serem analisadas no primeiro capítulo. Importante, neste momento, será a análise de jurisprudências, já que um dos objetivos do trabalho é verificar a atuação do Judiciário.

Por fim, no terceiro capítulo, serão analisadas ações que se tornaram mecanismos de agressões contra a mulher, e como os filhos podem se tornar artifícios de controle da mãe, pelo pai. Logo, a Ação de Alienação Parental, bem como a própria lei que a instituiu, além da Ação de Exigir Contas em prestação de Alimentos serão analisadas com o intuito de demonstrar como o Judiciário pode ser utilizado pelo homem em seu próprio benefício, expondo as vítimas à situações de vulnerabilidade, com risco da perda da guarda de seus filhos, não obstante as violências patrimoniais, morais e psicológicas que lhes são disparadas.

Desta forma, pretende-se extrair como a questão penal é tratada na Vara da Família, em conformidade com a Lei Maria da Penha, e se a possível inobservância da matéria pode agravar e postergar ainda mais a violência doméstica e familiar que acomete às mulheres.

1 A MULHER NO ÂMBITO PÚBLICO E PRIVADO

Entender a condição na qual a mulher se insere na sociedade contemporânea requer uma compreensão do caminho histórico percorrido até hoje, acerca da relação entre homens e mulheres, cujos resultados remetem a uma condição hierárquica, em que os primeiros se sobrepõem às segundas.

Para isso, também é imprescindível reconhecer quem é a mulher que sofre violência doméstica e familiar. Assim, serão feitas análises dos perfis das vítimas e de seus agressores, de quais as formas que estes as violentam, além da relação entre ambos, com base nos dados obtidos pela Pesquisa Fundação Perseu, no ano de 2010.

Finalmente, é necessária a análise das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, que atuam nos casos de violações que ocorrem no espaço particular. Com isso, busca-se apurar de quais formas o primeiro pode potencializar as violações sofridas pelas mulheres.

1.1 FORMAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL ENTRE HOMENS E MULHERES

Diferentemente do que é difundido pelo senso comum, a desigualdade entre gêneros nem sempre predominou: acredita-se que este cenário, no qual o homem é idealizado como superior à mulher, só se consolidou, de fato, em meados de 600 a.C., apesar de um longo período de resistência do sexo feminino¹.

Isto porque, antes deste processo, o papel da mulher na comunidade era recebido com extrema importância pelos homens, já que a fêmea era a responsável pela procriação. Neste passo, ainda que essa divisão de tarefas fosse realizada em função do sexo, não havia predominância entre mulheres e homens, de modo que o critério para tal divisão se pautava tão somente nas questões naturais, em especial na condição da gestação e da maternidade, sem nenhum grau de inferioridade, apesar das diferenças².

Tal cenário muda quando o homem percebe sua participação no processo de geração de uma nova vida, além de sua função no sustento da comunidade, já que era responsável pela obtenção de grande parte dos alimentos – trabalho este que não podia ser exercido igualmente pelas mulheres, em razão da maternidade. Logo, o papel da mulher já não possuía mais a

¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. Editora Fundação Perseu Abramo. 2004, pp. 58/62.

² Ibid.

mesma relevância sob a perspectiva do macho, que passou a se auto afirmar como superior, gradativa e imperativamente³.

Já em relação à sexualidade feminina, o Cristianismo teve papel importante na sua construção, ao longo da Idade Média: inicialmente, mulheres eram vislumbradas como sedutoras, responsáveis por levar os homens ao pecado. Ao final do período medieval, contudo, a imagem da mulher se converte pela negação de sua sexualidade. Assim, personagens bíblicos foram imprescindíveis para fortalecer a doutrina da Igreja Católica, como Eva e Maria, apresentando ambas como o oposto do que a mulher deveria ou não ser em sociedade, razão pela qual pode-se considerar que esta religião foi determinante para consolidar a figura feminina na sociedade ocidental.⁴

Por sua vez, a Revolução Industrial reformula drasticamente a função da mulher na sociedade, nos séculos XVIII e XIX, em especial seu papel como trabalhadora. Isto porque, a produção em grande escala, impulsionada pelas novas tecnologias e a consequente otimização do tempo, diminuiu a importância do trabalhador, que passou operar as máquinas e a desconhecer o processo completo de produção. Logo, ele era obrigado a vender sua mão de obra mais barata, já que não dependia de força brutal ou então especialização, rompendo radicalmente com o sistema de produção artesanal que o antecedeu.

Neste contexto, as mulheres passaram a ocupar a linha de produção, em especial dos setores têxteis, em razão de sua mão de obra barata e para complementar a renda familiar, já que o homem passou a receber menos⁵.

Percebe-se, portanto, que ao longo da história, o papel da mulher tem-se alterado constantemente, conforme aspectos culturais, econômicos e políticos de cada período. Nesta perspectiva, Joan Scott elucida que o gênero é a primeira forma de estabelecer as relações sociais e, portanto, o papel que cada grupo deve desempenhar socialmente, o que se expressa pelos acontecimentos relatados.⁶

Esta estrutura hierárquica entre os sexos na sociedade, também denominada patriarcado, deu origem e constantemente modifica a cultura de gênero, que tem discriminado mulheres, tanto no ambiente privado quanto no público.

³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. op. cit., pp. 58/62.

⁴ CHAUI, Marilena. *Participando do Debate Sobre Mulher e Violência*. Em: *Perspectivas Antropológicas da Mulher*, 4. Zahar Editores, 1985, pp. 29/30.

⁵ PERROT, Michelle. *As mulheres ou o silêncio da história*. Bauru: EDUSC, 2005, pp. 193/195

⁶ SCOTT, Joan. *Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history*. Columbia University Press, 1989, p. 21.

Para Adilson José Moreira, as diferentes formas de discriminação sofridas por cada arranjo social decorrem de relações de poderes que criam vantagens materiais a determinados grupos dominantes e justificam tal discriminação com base na cultura. Logo, para o autor, as diferenciações entre estes arranjos são construídas, e não naturais.⁷

Assim, conclui-se que a desigualdade entre homens e mulheres não é resultante de diferenças biológicas entre ambos, mas sim de diversas culturas que, apesar de suas especificidades, pautam-se na supremacia do homem, representante do grupo dominante. Em outras palavras, todo o processo histórico foi conduzido pela relação entre gêneros; esta, por sua vez, é formada pelos próprios acontecimentos históricos que moldam o papel que cada sexo deve desempenhar na medida em que os interesses do gênero masculino se reformulam. Trata-se, portanto, de um processo de formação mútuo entre gênero e interesse econômico de grupos sociais superiores, representados por homens.

Não necessariamente significa dizer que homens apenas se beneficiam deste sistema. Pelo contrário: o patriarcado os impõe comportamentos específicos do gênero para reafirmar sua condição hierárquica, causando, em contrapartida, efeitos capazes de gerar prejuízos psicológicos a si próprios.

Paralelamente, deve-se esclarecer que, não obstante a condição de submissão imposta à mulher, esta pode corroborar este sistema de desigualdade, perpetuando-o e o reproduzindo, sem, contudo, favorecer-se dele.⁸ Trata-se, sobretudo, da qualificação da mulher como objeto e instrumento da manutenção do poder masculino.

Para que isso se consolidasse, um intenso processo de moldação na educação foi necessário para introduzir o patriarcado na sociedade, permitindo que homens e mulheres contribuíssem com este sistema, sem questioná-lo, razão pela qual sua ruptura ainda não pôde ser realizada. Para Nancy Chodorow⁹, em uma análise pontual ao ambiente familiar, a divisão assimétrica de tarefas domésticas entre pais e mães é fortemente determinante para manter a tipificação de cada gênero.

Consequentemente, por meio da educação, a sociedade cria o homem para desenvolver a sua agressividade, ao passo que a mulher, sua sensibilidade. Por isso, a hierarquia entre homens e mulheres se mantém, na medida em que um é estimulado a ser violento e a outra, submissa. Não obstante, a naturalização do comportamento de cada sexo é

⁷ MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Editora Letramento, 2017, p. 34.

⁸ SAFFIOTI, Heleieth I. B. op. cit., p.35.

⁹ CHODOROW, Nancy J. *The Reproduction of Mothering: Psychoanalysis and the Sociology of Gender*, Berkeley, Calif. 1978, p. 169.

essencial para manutenção dos privilégios do gênero masculino. Neste sentido, Marilena Chauí ressalta:

(...) nada impede a elaboração de ideias sobre a “natureza feminina” de tal sorte que os membros de uma sociedade, por respeitarem essa natureza, não se considerem autores de violência, nem sofredores dela. Aliás, a naturalização das determinações sociais e históricas sempre foi o procedimento privilegiado da ideologia, assim como a interiorização dessa naturalidade sempre foi essencial para a aceitação da violência como não-violência. Nada impediu, pois, a elaboração de uma “natureza feminina” que circunscrevesse o ser, as ações, os sentimentos e os pensamentos das mulheres à esfera doméstica e à procriação.¹⁰

Significa, portanto, que a imposição do conceito de gênero e de seu papel na sociedade ocorre desde o nascimento. É uma predeterminação do que é ser mulher e como agir como tal, como se tais disposições fossem naturais. Já o homem se exime de sua responsabilidade como violador dos direitos do sexo feminino, diante da naturalização de seu comportamento.

Infere-se, portanto, que a atuação da família tem grande influência sobre os papéis de gênero, pois, sendo espaço de educação, também passa a ser espaço de privação, em razão das coerções realizadas pelos educadores, em especial ao longo da infância.

Esse percurso histórico e educacional foi – e tem sido – determinante para se entender o papel que cada sexo desempenha na sociedade atual, como demonstrado. Contudo, o gênero não foi o único fator decisivo para a construção do cenário atual.

O capitalismo, por sua vez, reafirma essa condição não igualitária entre homens e mulheres, vez que a desigualdade é fonte de sustento deste sistema. Logo, a depender da classe social na qual a mulher se encontra, sua opressão pode ser intensificada, diante da conjunção destes dois fatores coercitivos.

Contudo, deve-se ressaltar que os problemas decorridos da desigualdade de gêneros não decorrem da pobreza, unicamente, até porque todas mulheres, de diferentes camadas sociais, são vítimas desta violência em razão do sexo, tão somente. Aliás, algumas afrontas aos direitos do gênero feminino só são possíveis em decorrência do poder patrimonial que o homem possui em desfavor de sua dependente, também da mesma camada social, razão pela qual não basta um recorte de classes para entender as diferentes formas de opressão sofridas pela mulher¹¹.

¹⁰ CHAÚÍ, Marilena. op. cit., pp. 37/38.

¹¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. op. cit., p. 83

Somado a estes fatores – gênero e classe –, as questões da raça/etnia e da orientação sexual potencializam as violações dos direitos das mulheres e as discriminam ainda mais, já que somam ao machismo o racismo e a LGBTfobia.

É por este motivo que mulheres podem ser discriminadas de formas distintas, razão pela qual diversas metodologias feministas possuem cada uma sua pauta, para se adequarem ao tipo específico de discriminação sofrido pelo grupo social. Cumpre esclarecer, ainda, que tais metodologias não são, necessariamente, excludentes, na medida em que diferentes formas de opressão podem atingir uma única mulher.¹² Neste sentido:

Mulheres advindas de movimentos negros, classes sociais não hegemônicas e aquelas que reivindicavam liberdade de orientação sexual denunciaram que não existe uma só mulher, mas que existem mulheres, diversas, com experiências próprias e individuais, que conjugadas, em intersecção, constroem uma pluralidade de características, podendo resultar em uma maior ou menor opressão social.¹³

É por isso que, para Joan Scott, uma visão de igualdade política e social não pode se pautar, unicamente, no sexo, mas também na classe social e raça, para que se possa, finalmente, criar uma nova concepção de gênero, já não mais pautada na desigualdade que hoje ela sugere.¹⁴

No mesmo sentido, Nancy Frazer aponta que a redistribuição de recursos e o reconhecimento das diferenças são necessários para a formação da justiça social. Até porque, gênero é uma “coletividade bivalente”, pautada tanto na ordem econômica, quanto na cultura. Neste passo, conclui a autora que “o gênero, a “raça”, a sexualidade e a classe não estão caprichosamente isolados um do outro. Pelo contrário: todos os eixos de injustiça interseccionam-se um com o outro de maneira que afetam os interesses e as identidades de todos”.¹⁵

E, diante deste quadro complexo de desigualdade, a violência torna-se uma consequência brutal que acomete a vida das mulheres na sociedade. Nas palavras de Marilena Chauí, essa opressão é apresentada sob dois aspectos concomitantes: “a conversão de diferentes em desiguais”, o que permite a inferiorização da mulher com base em preceitos

¹² SOBRE FEMINISMO E VERTENTES. Sabrina Fernandes. Tese Onze. 02 de março 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=08A7PD-frxo>>. Acesso em: 29 out. 2019.

¹³ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Editora Saraiva. 2013, pp. 48/49.

¹⁴ SCOTT, Joan. op. cit., p. 29

¹⁵ FRAZER, Nancy. *Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada de Justiça. Em Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2008, p. 178.

biológicos; e o tratamento do ser humano (no contexto, a mulher) como coisa, que o cala diante da violência.¹⁶

Deve-se, ainda, fazer uma ênfase à violação que ocorre no âmbito privado, ou seja, nos lares das vítimas. Aliás, esta forma se apresenta ainda mais temerosa, uma vez que o ambiente familiar deveria, em tese, ser o refúgio para qualquer pessoa, sendo, contudo, um espaço de privação de direitos, cujo agente violador, na maioria dos casos, é ente familiar com o qual possui vínculo afetivo e dependência econômica e/ou emocional, o que dificulta a superação da violência.

Todavia, a relação hierárquica entre gêneros no ambiente privado não pode ser isolada da atuação que as instituições públicas desempenham neste processo, já que esta compactua para o agravamento de cada violação. Neste passo, para inteira compreensão de como a violência intrafamiliar e doméstica se dá na sociedade contemporânea, a análise deve ser feita de forma concomitante ao âmbito público e privado, em especial a forma como o Poder Judiciário atua nestes casos.

1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA E PERFIL DAS VÍTIMAS E AGRESSORES

Como já visto, a violência de gênero decorre da intersecção de fatores culturais, étnicos e econômicos que inferiorizam a mulher em diversos espaços e naturalizam os comportamentos dos agentes violadores de seus direitos.

Às violências que ocorrem dentro dos lares, dá-se o nome de violência doméstica e àquelas em que o agente violador é um ente da família, violência intrafamiliar, que pode extrapolar os limites da residência da vítima¹⁷. Logo, considerando que estas duas violências se dão, na maior parte, contra as mulheres, torna-se necessária a perspectiva de gênero para compreendê-las.

A lei Maria da Penha, por sua vez, traz em seu artigo 5º conceitos importantes para análise da temática:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

¹⁶ CHAUI, Marilena. op. cit., p. 35.

¹⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. op. cit., p. 71

- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.¹⁸

A formação do ambiente hostil familiar decorre, dentre outros fatores, da vulnerabilidade do gênero feminino dentro de seus lares, onde o agente violador é pessoa próxima à vítima, da qual não se espera comportamentos agressivos, já que a relação é pautada na confiança e afeto¹⁹. Intensifica ainda mais esta situação o local onde ela ocorre, porquanto se espera que o domicílio seja um espaço de segurança, acolhedor da violência das ruas, de modo que, quando essa expectativa é rompida, criam-se danos que perpassam a integridade física da mulher²⁰.

Resultado disso é a presença constante da violência emocional, concomitante às demais formas de agressão, consideradas as circunstâncias da violência doméstica e familiar. Por estes motivos, inclusive, é que são tão difíceis de serem superadas, uma vez que as mulheres são “co-dependentes” dos homens de diversas formas, impedindo, deste modo, o rompimento da relação e, por conseguinte, da violência²¹.

Esta dificuldade de romper definitivamente o vínculo com seu agressor – que leva muitas mulheres a retornarem aos relacionamentos abusivos ainda após diversas agressões – resulta no denominado “ciclo da violência”, que predominantemente é dividido em três etapas: tensão, ápice da tensão e etapa do arrependimento pelo agressor.²² É por isso que Saffioti ressalta a necessidade de atuação externa para superação da violência doméstica, pois a violência é distorcida sob a ótica da mulher, que muitas vezes se vê culpada pelas agressões, ou acredita que elas cessarão, com a última fase do ciclo, na qual o agressor promete mudar seu comportamento.²³

¹⁸ BRASIL. *Lei Federal Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 29 out 2019.

¹⁹ PASINATO, Wânia. *Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres: as Percepções dos Operadores Jurídicos e os Limites para a Aplicação da Lei Maria da Penha*. Revista Direito GV. São Paulo, 2015, p. 413.

²⁰ BANDEIRA, Lourdes. *A violência doméstica: uma fratura social nas relações vivenciadas entre homens e mulheres. Em: Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública*. Gustavo Venturini e Tatau Godinho (orgs) - São Paulo: Perseu Abramo. 2013, p. 65

²¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. op. cit., p. 84.

²² WALKER, Loren. *The battered woman syndrome*. New York: Spring Publishing Company LLC, 2009, p. 91.

²³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. op. cit., p. 79.

Neste segmento, a questão da educação dentro dos lares, como já ressaltada, teve papel determinante para acentuar a violência sofrida pelas mulheres. Até porque o papel da família, como instituição privada – mas não isolada da esfera pública –, reafirma e perpetua violência através dos ensinamentos dos papéis que cada gênero deve exercer, em especial a condição de submissão da mulher, que passa a aceitar como natural atos violentos providos do homem²⁴.

Aliás, a agressão no período da infância é uma forma de adestrar os comportamentos de cada gênero. De acordo com os resultados obtidos na pesquisa da Fundação Perseu de Abramo, as mulheres são as que mais apanham na infância e as que mais batem nos filhos, sendo essas agressões de natureza leve e eventuais. Das entrevistadas que levaram tapas de vez em quando (49%), 81% acredita que a prática deve ser repetida com os filhos. Já em relação aos entrevistados do gênero masculino que apanharam da mesma forma (38%), 65% acredita que os filhos devem levar uns tapas no processo de educação²⁵.

E é por esta razão, inclusive, que a violência é tida como conduta moral válida na sociedade, vez que as agressões sofridas quando crianças implicam numa compreensão de que isso é certo. Trata-se, nas palavras de Saffioti, da “pedagogia da violência”²⁶.

Para Welzer-Lang²⁷, esse comportamento agressivo das mulheres também remete a uma violência doméstica de posse do homem, que delega à mulher o poder de chefiar a família em sua ausência. Logo, considerando que a mulher passa a maior parte do tempo com seus filhos, cabe a ela educa-los e exercer o poder do patriarca que lhe fora delegado.

Partindo, então, à análise das violências sofridas pelas mulheres, a pesquisa da Fundação Perseu Abramo aponta que 20% das mulheres entrevistadas afirmaram espontaneamente terem sofrido algum tipo de violência²⁸. Contudo, este percentual dobra quando estimuladas através de questões que, indiretamente, indagavam sobre alguma forma de violência.

Logo, percebe-se que, em muitos casos, as mulheres sequer conseguem reconhecer os abusos sofridos, vez que a violência já está naturalizada na conduta humana, neste caso, do

²⁴ CHAUI, Marilena. op. cit., pp. 37/38

²⁵ Núcleo de opinião pública. *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado, realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2010*. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa.org.br/sites/default/files_pesquisaintegra.pdf> Acesso em: 29 out. 2019, p. 225

²⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. op. cit., p. 74.

²⁷ WELZER-LANG, Daniel. *Les hommes violents*. Editora Lierre & Coudrier. 1991.

²⁸ Núcleo de opinião pública. loc. cit., p. 231

homem, maior violador dos direitos das mulheres²⁹. Aliás, é esta a função que exerce a ideologia de gêneros: normalizar a inferioridade da mulher na sociedade com base em suas diferenças biológicas e, por conseguinte, neutraliza-la diante da violência, o que corrobora o ciclo da violência.

Já em relação à percepção dos homens sobre seus comportamentos violentos, a pesquisa aponta que eles compreendem, em sua maior parte, que bater em mulheres é errado. Contudo, 8% dos entrevistados reconhecem terem batido na companheira, ao passo que 14% destes acreditam que agiram bem e 15% afirmam que fariam isso novamente³⁰, dados estes que expressam contradição se comparados ao índice de mulheres que afirmaram ter sofrido agressão. Até porque não é crível que um percentual baixo de agressores corresponda à alta quantidade violentadas, como extraído da pesquisa, do que se pode presumir que parte dos entrevistados tenha ocultado alguma agressão realizada, seja pelo não reconhecimento de que sua atitude se trate de uma agressão, ou simplesmente por não querer expô-la.

Ato contínuo, a pesquisa em destaque analisou os seguintes tipos de violência: física ou ameaça, sexual, psíquica/verbal, assédio e controle/cerceamento. Importante ressaltar a relevância de se “compreender as categorias de violência em conjunto e como caracterizam o exercício desigual de poder que é definidor da violência baseada no gênero”.³¹

Em relação à frequência de cada tipo violência sofrido pelas mulheres, tem-se os seguintes percentuais: controle/cerceamento, 24%; física/ameaça, 24%; psíquica/verbal, 23%; sexual, 10%; e assédio 7%.³²

Já em relação ao perfil das vítimas, não existe diferença considerável entre aquelas de menor a maior grau de escolaridade ou renda familiar. O que varia, contudo, é a forma de violência praticada contra cada perfil mulher em situação de violência doméstica: em relação àquelas que possuem renda superior a 5 salários mínimos, os maiores relatos são de cerceamento/controle, de 27%, número este que supera os das demais categorias de renda. Todavia, em se tratando de agressão física, o maior índice se encontra entre aquelas cujos rendimentos familiares não superam 1 salário mínimo, que equivale a 28% das entrevistadas desta categoria. No tocante a cor/raça, as mulheres pardas, amarelas e indígenas sofrem maior violência, no percentual de 44, 43 e 44, respectivamente.³³

²⁹ BANDEIRA, Lourdes. op. cit., p. 66

³⁰ Núcleo de opinião pública. op. cit., p. 229.

³¹ PASINATO, Wânia. Op. cit., p. 420.

³² Núcleo de opinião pública. op. cit., p. 235.

³³ Núcleo de opinião pública. op. cit., pp. 239/240.

Passando então à análise do vínculo entre a vítima e o agente violador à época da agressão, os maiores percentuais são relacionados aos maridos e na sequência namorados e ex-namorados.

Dos que desqualificam as mulheres como mãe, 86% dos casos foram cometidos por maridos. Tem-se, aqui, uma forma de atrelar à genitora, unicamente, o papel de criação dos filhos. Entretanto, este tipo de agressão verbal, na maior parte das vezes, não é só usado pelo genitor para se eximir de sua responsabilidade paterna, mas também é uma ferramenta de controle da mulher que, em conformidade ao papel de gênero e a consequente obrigatoriedade da maternidade, é criada para dar ao seu filho amor incondicional e, na suposta hipótese de fracasso, criam-se danos psíquicos, tornando a vítima ainda mais vulnerável dentro do ambiente familiar, passível de ser manipulada.

Ademais, das ocorrências em que a violência foi feita com uso de arma de fogo ou facas, 77% foram cometidos por maridos. Dos estupros relatados, 32% foram cometidos pelos parceiros matrimoniais, 10% por namorados e ex-namorados, 8% por tios, 19% desconhecidos.

Nota-se, desta forma, que na maior parte dos casos de violação, existe vínculo matrimonial entre agressor e vítima.

Nesta seara, Carole Pateman elucida que a liberdade civil é um direito patriarcal e, por este motivo, a mulher não tem direito de exercê-la por meio do contrato social ou, no caso, matrimonial, razão pela qual ela se torna objeto deste instrumento e não parte contratante. O contrato matrimonial é, portanto, o poder do homem sobre a mulher. Consequência disso é o contrato sexual, atrelado ao casamento. Nas palavras da autora: “O contrato sexual é um meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil”³⁴.

Isto explica, portanto, a razão pela qual marido tem sido o maior estuprador das mulheres, justificados pelos papéis sociais que devem ser exercidos pela mulher na família, advindos do contrato do casamento.

Estes dados expressam a necessidade que se tem de que instituições públicas se atenham à violência doméstica e intrafamiliar, diante da carência que se tem de suas atuações, em razão da dificuldade de se alcançar o espaço privado. O que ocorre, em contrapartida, é o agravamento destas violações em razão da própria cultura de gênero, que criam estereótipos absorvidos pelos profissionais que trabalham nessas instituições e culpabilizam as vítimas

³⁴ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro. 1993, p. 21

pelas agressões sofridas, em razão da própria discriminação que está sistematicamente internalizada nessas entidades. Logo, no tópico que segue, serão abordadas questões positivas e negativas que tramitam no âmbito público e a influência sobre as violências sofridas pelas mulheres, aqui abordadas.

1.3 PROGRESSO DA LEI MARIA DA PENHA E A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

O reconhecimento dos direitos das mulheres e da desigualdade social entre gêneros ainda é muito recente no ordenamento jurídico brasileiro. A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher foi ratificada no Brasil sem nenhuma reserva apenas em 1994. Seu texto prevê que países signatários adotem medidas necessárias para eliminar a desigualdade social em razão do gênero em diversos âmbitos, assim como no trabalho, cidadania, educação, saúde, dentre outros tantos. Restou consignado, ainda, que os países poderiam adotar medidas temporárias que garantissem direitos exclusivos às mulheres, em razão da desigualdade já existente, de modo que, quando o objetivo fosse alcançado, tal medida deveria ser extinta³⁵.

Posteriormente, em 1996, foi promulgada, por meio do Decreto nº 1.973, a denominada “Convenção de Belém do Pará”, com o intuito de reconhecer o direito das mulheres como direitos humanos e, por conseguinte, erradicar todas as formas de violência contra o gênero.

Já em relação à medida legislativa brasileira, temos como maior exemplo de avanço sobre a temática a Lei Maria da Penha³⁶. Promulgada em 07 de agosto de 2006, seu texto prevê maior proteção às mulheres pelo Estado, com a ampliação do conceito de violência doméstica e familiar previsto pelas convenções supracitadas, além do afastamento da Lei 9.099/95, em razão dos conflitos apresentados pelo rito processual em desfavor da mulher, que tornam a conciliação inviável nos casos concretos, não obstante as divergências acerca da necessidade de ou não da conciliação³⁷.

A Lei se trata, pois, de uma ação afirmativa que, por meio de proteções destinadas unicamente às mulheres, tem por finalidade suprimir as discriminações decorrentes do gênero,

³⁵ BRASIL. *Decreto Nº 4.377 de 13 de setembro de 2012*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso 29 out 2019.

³⁶ BRASIL. *Lei Federal Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. op. cit.

³⁷ Cf. CAMPOS, Carmen Hein. *Violência doméstica no espaço da lei*. In: *Tempos e lugares de gênero*. São Paulo: Editora, 2001

especificamente. É, nas palavras de Piovesan e Pimentel, “(...) instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios”.³⁸

Ainda que tenha como objetivo resguardar a mulher em situação de violência doméstica, sua constitucionalidade foi reclamada por meio da ADC nº 19 e ADI nº 4.424, sendo a decisão do STF proferida em favor da manutenção da Lei nos termos em que fora redigida, conferindo a ela o caráter de “meio adequado e necessário visando fomentar o fim traçado pelo artigo 226, §8º, da Carta Federal”.³⁹

Na tentativa de compreender os diversos questionamentos direcionados à legislação específica, Carmem Hein elucida que sua implementação “ameaça a ordem de gênero no direito penal...”, pondo em risco os privilégios do gênero masculino, ao passo que coloca o feminismo em pauta no Judiciário,⁴⁰

Ainda assim, a Lei ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro. O amplo reconhecimento da Lei Maria da Penha demonstra sua repercussão positiva na sociedade: de acordo com a pesquisa DataSenado, de junho de 2017, todas as mulheres entrevistadas tinham conhecimento da existência da lei e da concepção de que ela as beneficia, apesar de limitado o número de mulheres que alegaram ter muita compreensão sobre seu texto.⁴¹

Uma das principais mudanças implementadas pela lei, quanto à funcionalidade do Judiciário, foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Neles, cumpre ao magistrado a aplicação da Lei Maria da Penha, com medidas tanto de cunho cível quanto penal⁴².

Já em relação às providências que possuem efeito imediato na vida das mulheres, a de maior impacto é a Medida Protetiva de Urgência. Trata-se de práticas cautelares com o intuito proteger a integridade da mulher em situação de vulnerabilidade; visam garantir os direitos fundamentais do sexo feminino e podem tanto obrigar o agressor ou serem destinadas

³⁸ PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. 2007. *Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. Publicado em: Carta Maior. Disponível em: <<http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>>. Acesso em 29 out 2019.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 19. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 29 de abril de 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2019.

⁴⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. *Razão e sensibilidade: Teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha*. Em: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011, p. 7.

⁴¹ Instituto de Pesquisa DataSenado. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 29 out 2019, p. 09.

⁴² BRASIL. *Lei Federal Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. op. cit.

às próprias vítimas, garantindo suporte adequado a este momento de fragilidade. A medida ainda sofreu diversas alterações recentes, com a proposta de facilitar sua implementação. A lei 13.641 de 2018 tornou o descumprimento da Medida Protetiva um crime tipificado na Lei Maria da Penha, atual artigo 24-A.

Já a mais recente Lei 13.827 de 2019, possibilitou que a medida fosse implementada nas próprias Delegacias, por autoridades policiais. A esta modificação, as autoras e advogadas Ana Paula Braga e Marina Ruzzi fazem a correta ressalva à medida, em razão do despreparo das autoridades em relação às violências sofridas pelas mulheres, o que pode inviabilizar a aplicação das Medidas Protetivas, além de sua inconstitucionalidade, conferindo competência jurisdicional ao Poder Executivo.⁴³

Ainda assim, apesar da Lei 11.340/06 ser considerada um grande avanço contra a violência doméstica e familiar, constata-se que em muitos casos concretos a sua aplicação não se dá da maneira prevista no texto legal. Isso implica na conclusão de que ainda existe uma lacuna entre a formalidade do direito e o direito de fato⁴⁴, já que mulheres ainda são prejudicadas pelo próprio Estado, que não garante tratamento apropriado da Lei no momento de sua aplicação.

Demonstração deste cenário se dá através da percepção pela população feminina sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, na medida em que se analisam mulheres que sofreram ou não alguma violência doméstica e familiar, separadamente: daquelas que confirmaram terem sido violentadas, 29% acham que a lei não as protege, ao passo que, para as demais, este percentual cai para 17%⁴⁵. Logo, pressupõe-se que parte das mulheres que necessitam da aplicação da legislação se sentem desamparadas pelo Estado, obrigado pela execução do texto legal.

Essa percepção parcial negativa sobre a Lei pode ser esclarecida pela sua aplicação incorreta. O que ocorre na prática é que, em muitos dos casos, a única decisão que alcança as mulheres é a concessão da Medida Protetiva, proferida nas Delegacias, em razão dos Boletins de Ocorrência feitos pelas vítimas. Isso se dá, dentre outras razões, pela morosidade do judiciário, que, em muitas das regiões do país, demora até meses para proferir a decisão

⁴³ BRAGA, Ana Paula; RUZZI, Marina. Perigosos projetos de alteração da lei maria da penha. Disponível em: <<http://bragaruzzi.com.br/2019/04/10/perigosos-projetos-de-alteracao-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 06 nov 2019.

⁴⁴ PASINATO, Wânia. op. cit., p. 408.

⁴⁵ Instituto de Pesquisa DataSenado. op. cit., p. 09

acerca da Medida Protetiva⁴⁶, apesar da Lei 11.340/06 prever prazo máximo de 48 horas para sua análise⁴⁷.

Em outros casos, por sua vez, quando a decisão é alcançada pela vítima, tem-se ainda uma resposta negativa do Judiciário, em razão da falta de prova, dificilmente produzida nas hipóteses de violência doméstica, prezando os juízes pelo contraditório.⁴⁸

Não bastasse as dificuldades burocráticas encontradas pelas mulheres, questões de cunho ideológico dos operadores da Lei Maria da Penha podem interferir negativamente na aplicação do texto legal. Nas palavras de Carmen Hein, isso corresponde à “(...) privatização da violência, ou seja, o representante de uma instituição pública (o juiz) reproduz entendimento da ‘esfera privada’”⁴⁹. Assim, por meio de preconceitos e estereótipos baseados no patriarcado, os magistrados desqualificam mulheres como pessoas de direito e eximem homens da responsabilidade dos crimes, com justificativas baseadas nos comportamentos das vítimas.⁵⁰

Nesta mesma perspectiva, a ideia de Ana Lucia Sabadell complementa a da autora anterior, no sentido de que “quando a mulher não é discriminada pela norma, ela será discriminada pela prática e/ou pela doutrina jurídica. Essa é a ‘cilada’ do patriarcalismo jurídico na atualidade, que continua a produzir e a reproduzir a discriminação feminina.”⁵¹

Segundo Valéria Scarance, mencionando a magistrada Gláucia Foley, esta discriminação institucional causa uma “dupla vitimização” da mulher, que, não obstante a violência doméstica e familiar sofrida, também passa por uma repressão pelos representantes do Estado, quando procura auxílio deste. Isto, por consequência, impede que a mulher denuncie os abusos sofridos, perpetuando o “ciclo da violência”, em razão de sua dificuldade de se desvencilhar do agressor, ante a falta de assistência⁵².

Ademais, a pesquisa realizada pela Fundação CEPIA, de 2013, trouxe dados importantes acerca do papel dos operadores do direito quando ao exercício de suas funções, paralelas à violência doméstica e familiar. O que se extraiu do resultado da pesquisa foi a

⁴⁶ PASINATO, op. cit., p. 418.

⁴⁷ BRASIL. *Lei Federal Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. op. cit., artigo 18.

⁴⁸ PASINATO, Wânia. op. cit., p. 417/418

⁴⁹ CAMPOS, Carmen Hein. Op. cit., p. 314.

⁵⁰ PIMENTEL, Sivia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. op. cit., p. 64.

⁵¹ SABADELL, Ana Lucia. Manual de sociologia jurídica. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010, p. 278.

⁵² FERNANDES, Valéria Diez Scarance *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)*. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 124/125.

grande dificuldade no trabalho “articulado, intersetorial e multidisciplinar”⁵³. A falta de conexão entre os órgãos estatais impede que todos se empenhem concordante e mutuamente contra a violência doméstica e familiar, criando obstáculos ao acesso à justiça ainda maiores.

Por todos estes motivos é que a temática da violência doméstica e familiar deve ser analisada sob a ótica da questão de gênero, em razão da resistência institucional e cultural⁵⁴. Importante salutar que esta resistência não se dá exclusivamente nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Uma das consequências da violência estudada é o rompimento do relacionamento entre agressor e vítima, de tal forma que os conflitos se estendem ao matrimônio, filhos, patrimônio, dentre outras questões que criam demandas nas Varas de Família. Aliás, é recorrente que a violência tenha continuidade nas ações familiares, em razão da ausência da perspectiva de gênero e da violência doméstica, e das ações penais que tramitam concomitantemente, o que decorre da falta de articulação entre as entidades do Poder Judiciário.

Portanto, na sequência, serão realizadas considerações específicas às Varas de Família e sua atuação quando relacionada à violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher.

⁵³ CEPIA-Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação. *Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. 2013, p. 9.

⁵⁴ PASINATO, Wânia. op. cit., p. 411.

2 DIREITO DE FAMÍLIA: QUESTÕES MATERIAIS SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como acentuado, as questões que envolvem violência doméstica perpassam a esfera penal e alcançam o Poder Judiciário através de demandas nas Varas de Família. Neste passo, para que se compreenda a correlação entre ambas as áreas, imperiosa a análise do Direito de Família, de sua evolução e de como a sociedade entende a família, nos dias de hoje, não obstante às questões de gênero dentro do espaço privado e as constantes alterações do papel da mulher no âmbito social e familiar.

Partindo desta correlação, pode-se extrair o entendimento de como a inobservância das questões penais corroboram a perpetuação da violência no âmbito cível, tornando-a ainda mais gravosa para a mulher que tenta romper o vínculo familiar com seu violador e solucionar os problemas familiares.

2.1 QUESTÕES PRINCIPIOLÓGICAS E ALTERAÇÕES LEGAIS

A família é reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como entidade basilar da sociedade⁵⁵, podendo-se inferir a importância de seu estudo e o papel do Estado como garantidor desta instituição. Trata-se, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, de um grupo social fundado “em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil”.⁵⁶

Assim, a família torna-se “alicerce da ordem jurídica democrática”⁵⁷ e garante a cada pessoa a possibilidade de se desenvolver integralmente em sociedade, tornando necessário que a afetividade que entrelaça os familiares se dê satisfatoriamente, através do respeito e solidariedade entre os entes familiares.

É por isso que um dos princípios fundamentais no estudo do Direito de Família é a dignidade da pessoa humana. Trata-se de um direito que é inerente a qualquer pessoa, sem

⁵⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22 set. 2019, artigo 226.

⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves. *Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas x famílias reconhecidas pelo Direito: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional)*. Publicado em Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 23. 2004, p. 15.

⁵⁷ MADALEO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 47.

nenhum outro requisito para tanto.⁵⁸ A família, por sua vez, tem o objetivo de servir como instrumento, sendo garantidora da condição digna que é devida a cada pessoa, sem exceção.

Não obstante, o papel da mulher na sociedade tem alterado diretamente as concepções do que é a família e como ela se desenvolve. Nesta perspectiva, Ivone M. C. Coelho de Souza e Maria Berenice Dias afirmam que a família moderna decorre de uma transgressão em relação a sua forma clássica que se pautava, dentre outras ideais, no patriarcado. Sendo assim, a maior liberdade da mulher infere em questões como métodos contraceptivos e maternidade, que por consequência reduz o tamanho das famílias e altera a forma como se desenvolve.⁵⁹

Assim como a história altera constantemente o papel da mulher na sociedade, também impacta o modo como o Direito se desenvolve. Hoje, o que se tem em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, aplicável às relações familiares, e decorrentes do preceito basilar da dignidade da pessoa humana, são os princípios da liberdade e da igualdade, que têm por finalidade banir qualquer forma de discriminação. A Constituição Federal, no intuito de garantir os dispositivos principiológicos, estabelece como objetivo fundamental da República brasileira a erradicação de qualquer desigualdade social ou discriminação decorrente de raça, sexo, origem, dentre outros fatores.⁶⁰

Por consequência, o §5º do artigo 226 da Constituição deixa expresso que os “direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Esclarece, posteriormente, que o planejamento familiar é de livre escolha das partes e que cumpre ao Estado garantir os meios necessários para tanto.⁶¹ Por planejamento familiar, entende-se pelo “(...) conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.⁶²

Assim, cabe a cada pessoa escolher com quem constituirá sua família, se terá ou não filhos e, na hipótese de não os ter, quais os procedimentos que optará para evita-los. Já em

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana*. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros. 2003, p. 188.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. *Evolução Feminina, como se insere na família?* Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_728\)10_evolucao_feminina_como_se_insere_na_familia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_728)10_evolucao_feminina_como_se_insere_na_familia.pdf)>. Acesso em 2 de out. 2019.

⁶⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. op. cit., artigo 3º, incisos III e IV

⁶¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. op. cit., artigo 226, §7º.

⁶² BRASIL. *Lei Federal nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996*. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2019, Artigo 2º.

relação às questões patrimoniais e em conformidade com o princípio da liberdade, também caberá ao casal escolher o regime de bens que achar conveniente.

Não obstante, a sociedade também passa a aceitar o divórcio de forma menos rigorosa, ainda que tardiamente. Em 1977, foi aprovada a Lei 6.515⁶³, que permitiu o instituto do Divórcio, sendo o Brasil um dos últimos a aceitá-lo, em razão da grande resistência da Igreja Católica, que à época exercia forte influência no Congresso⁶⁴. Antes, era permitido apenas o desquite, que não extinguiu completamente as obrigações maritais. Todavia, após o vigor da lei, o divórcio foi permitido, com condições temporais para sua concessão, distanciando o instituto do casamento dos preceitos religiosos. Ainda restou a possibilidade de da separação judicial, na qual o casamento fica rompido, mas não dissolvido.

Ato contínuo, os requisitos para o divórcio foram extintos pela Emenda Constitucional 66/2010, bastando apenas a vontade das partes. Assim, não há mais necessidade de comprovação de culpa ou tempo de separação para que as partes possam optar pelo fim do matrimônio, garantindo, desta forma, a efetividade da dignidade da pessoa humana, evitando maior prejuízo psicológico às pessoas que compõem uma família que não mais existe. Em 2007, os procedimentos para separação ou divórcio foram desburocratizados, permitindo que fosse possível sua realização em cartório de notas (Lei nº 11.441 de 2007).

Nesta perspectiva, a família já não se compõe pelos preceitos religiosos, exclusivamente, e o núcleo familiar não se restringe tão somente à instituição do casamento.⁶⁵ Sendo assim, passa-se a aceitar a constituição de uniões estáveis⁶⁶, que antes eram conceituadas como uniões extramatrimoniais ou concubinatos⁶⁷, sem reconhecimento dos direitos familiares entre aqueles que a compunham, o que também surtia reflexos em relação à filiação e sucessão, conseqüentemente, sendo negado o direito de reconhecimento de filhos constituídos fora do casamento.

⁶³ BRASIL. *Lei Federal nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

⁶⁴ BELTRÃO, Tatiana. (Org Agência Senado.). *Divórcio demorou a chegar no Brasil*. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>>. Acesso em: 29 out. 2019.

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil v. 5: Direito de Família*. 13ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018, p. 4.

⁶⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. op. cit., artigo 226, §3º.

⁶⁷ Concubinato corresponde ao nome dado aos vínculos afetivos que eram constituídas posteriormente ao desquite.

A própria Lei Maria da Penha, por sua vez, conceitua família de forma mais abrangente e menos formal, como "comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".⁶⁸

Por isso, as legislações são alteradas para se adequarem ao que fora disposto na Constituição Federal. Consequência disso é que o Direito Civil e, mais especificamente, o Direito de Família adentram com maior ênfase em questões extrapatrimonial, que retratam atributos essenciais à pessoa humana,⁶⁹ relevando, portanto, a influência que questões históricas e sociais possuem sobre os textos legais.

No Código Civil de 1916, a mulher era tida como relativamente incapaz, após o casamento, cabendo ao marido, por exemplo, a responsabilidade sobre os bens particulares da esposa, autoriza-la ou não ao exercício de atividade laboral, dentre outras detalhadas no artigo 233 da referida lei. Estes atos, repudiados hoje e classificados como violência doméstica, eram exercidos pelo homem na sua função legal de chefe da família, o que tornava a violência algo natural sob a ótica legal.⁷⁰ O Código Civil de 2002, por sua vez, em conformidade com o texto constitucional hoje vigente, rompe com a lógica patriarcal antes vigente e equipara homens e mulheres, com mesmos direitos e responsabilidades no âmbito familiar.

Outra finalidade das alterações realizadas no Código Civil de 2002 foi erradicar o termo "pátrio poder" e substituí-lo por "poder familiar", que deve ser exercido tanto pela mulher quanto homem em relação aos seus filhos, sem diferenciação, rompendo com a discriminação de gênero que vigorava na legislação antecedente.⁷¹

Ainda em relação à prole, mas em casos que os pais não compõem o mesmo núcleo familiar, o Código Civil vigente, modificado pela Lei 13.058 de 2014, determina que a guarda seja, em caso de dissenso, exercida de forma compartilhada entre os pais, cabendo a ambos, juntamente, decidirem sobre as temáticas relativas aos filhos e distribuindo as obrigações entre ambos⁷², evitando que mãe ou pai fique sobrecarregada(o) quanto aos deveres do menor, como ocorre na guarda unilateral.

⁶⁸ BRASIL. *Lei Federal Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. op. cit, artigo 5º, inciso II.

⁶⁹ BRITO, Rodrigo Toscano de (IBDFAM). *Situando o Direito de Família Entre os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Razoável Duração do Processo*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/39.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2019.

⁷⁰ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. *Crimes contra mulheres*. Editora JusPodivm. Salvador, 2019, pp. 47/48.

⁷¹ BRASIL. *Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 set. 2019, artigos 1.630 e ss.

⁷² BRASIL. *Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. op. cit., artigo 1.584, §2º

Já quando o menor reside com um dos pais, cumpre ao outro prestar alimentos, que se trata de uma quantia monetária a ser prestada pelo familiar, definida pelo binômio necessidade do credor e possibilidade do devedor⁷³.

O que ocorre, em contrapartida, é que o direito formal nem sempre atinge a igualdade material pretendida. Aliás, a simples rotulação de que homens e mulheres são iguais perante a lei – sem as devidas ações afirmativas ou políticas públicas que corroborem a sua implementação – pode gerar efeito contrário ao almejado, na medida em que muitos operadores do Direito compreendem que a normatização da regra, por si só, basta para se extrair sua efetividade ou sequer possuem a consciência da desigualdade social.

É por isso que, para Adilson José Moreira:

A persistência de processos discriminatórios ao longo do tempo significa que certas classes de pessoas estão em uma situação de desvantagem estrutural, motivo pelo qual uma compreensão meramente procedimental da igualdade pode contribuir para a perpetuação das disparidades sociais.⁷⁴

Tanto é que uma simples análise dos dados relativos à violência doméstica e familiar sofrida pela mulher é suficiente para se compreender que a igualdade entre homens e mulheres ainda não foi atingida no âmbito familiar e, por conseguinte, nas demais esferas públicas, partindo-se do pressuposto constitucional de que a família é a base da sociedade.

Não obstante, ainda existem ressalvas à dispositivos legais que não acompanharam os avanços sociais e os preceitos da Magna Carta. Assim aponta Maria Berenice Dias, no sentido de que o Código Civil “já nasceu velho”, e que a principal medida adotada foi excluir dispositivos que já não se aplicavam mais.⁷⁵

Nesta perspectiva, a entidade familiar vem exercendo papel contrário aos pressupostos legais, sendo, em muitos casos, constrangedora dos direitos das mulheres, que podem ser privadas de sua liberdade, humilhadas ou até mesmo agredidas fisicamente dentro de seus lares, por pessoas que pertencem ao seu círculo familiar, agressores que podem ser pais, padrastos, irmãos, tios, maridos ou companheiros, dentre outros.

Como visto no primeiro capítulo, os períodos da infância e adolescência servem como adestramento do comportamento feminino, impondo à mulher o papel que deve desempenhar socialmente⁷⁶. Já o matrimônio, por muitas vezes, concretiza a condição de submissão da mulher, vez que são os maridos os principais responsáveis pela violência

⁷³ BRASIL. *Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. op. cit., artigo 1.694, §1º

⁷⁴ MOREIRA, Adilson José. op. cit., p. 32.

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Família*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017, p. 41.

⁷⁶ CHAUÍ, Marilena. op. cit., pp. 37/38.

doméstica em desfavor das esposas, como visto anteriormente. A união estável, por sua vez, instituto cada vez mais equiparado ao casamento, também vem exercendo este papel agressivo no cotidiano das companheiras, desde sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, como grande parte dos crimes cometidos em face das mulheres dentro do ambiente familiar provém de maridos e companheiros, pode-se constatar que os institutos do casamento e união estável têm assumido papel inverso ao preestabelecido, de garantidores da dignidade da pessoa humana, mas em muitos casos como instrumentos de cerceamento da liberdade da mulher.

Por outro lado, quando a relação é rompida, tem-se o divórcio ou dissolução de união estável, outros institutos que também podem prolongar ainda mais a violação dos direitos da mulher.

Não bastasse isso, questões relativas aos filhos também criam transtornos às partes litigantes, em razão do rompimento dos relacionamentos. Assim, cabe aos pais tomarem decisões quanto ao futuro dos filhos, gerando conflitos de interesse. Decorrencia disso são ações de guarda, visitas, alienação parental, alimentos, dentre outros tantos que terminam em discussões nas Varas de Família e delegam ao Juízo a escolha do que é melhor conveniente às partes e ao menor.

Por estes motivos é que não se pode afirmar, convictamente, que a família vem exercendo seu papel de asseguradora da dignidade da pessoa humana, quando se trata da condição na qual muitas mulheres ainda vivem dentro do espaço privado, tendo seus direitos constantemente restringidos. Logo, considerando que os preceitos patriarcais ainda não foram desvencilhados das práticas jurídicas, a perspectiva de gênero no âmbito familiar torna-se imprescindível para compreensão da temática, não obstante o acompanhamento da atuação dos operadores do Direito.

Feitas estas observações, cumpre agora analisar como a violência doméstica e intrafamiliar se dá no cotidiano da Vara de Família, e como esta atua em algumas situações, consciente ou não da violação dos direitos das mulheres.

2.2 AS VIOLÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NAS VARAS DA FAMÍLIA

Como esclarecido, a Lei Maria da Penha preceitua cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Aqui, serão enfatizadas as que podem gerar maiores efeitos nas Varas de Família, que são psicológicas e patrimoniais, ainda que decorram das demais ou acarretem outras formas de violência, deixando claro que não podem ser vislumbradas isoladamente.

2.2.1 Violência na partilha de bens

As questões patrimoniais geram conflitos no divórcio, postergando-o ainda mais, não obstante a demora do Poder Judiciário. Criam-se, então, demandas que tem por finalidade de cada parte litigante abarcar a maior parte de patrimônio possível, por fundamentos que nem sempre têm embasamento jurídico, mas apenas entendimentos do que seria moralmente correto para cada lado conflitante, ou partindo-se exclusivamente da má-fé.

Assim, questionam as partes se a outra de fato merece quantia igual dos bens, se uma aplicou maior esforço financeiro para aquisição de tais bens.

Muito embora as mulheres estejam se engajando profissionalmente, é de conhecimento que sua remuneração ainda não se equipara àquela percebida pelos homens, sendo inferior em 20%, aproximadamente. Paralelamente, as mulheres são as maiores responsáveis pelas tarefas domésticas – por questões educacionais e culturais já delineadas – o que dificulta a procura por trabalhos que as remunerem igualmente, com a flexibilização de horários que se enquadrem as suas atividades domésticas e maternas⁷⁷.

Assim, a conclusão de que o homem seja o maior provedor de renda em muitas famílias brasileiras é consequência lógica, o que resulta em uma hierarquia salarial dentro do espaço privado, gerando assim um ambiente propício à violência patrimonial e outras decorrentes.

Isso explica o raciocínio – equivocado, ressalta-se – pelo qual o homem fundamenta sua tese de possuir maior direito sobre os bens do casal do que a esposa ou companheira, no momento da partilha, já que investiu quantia maior para a aquisição destes. Em contrapartida, ignora a circunstância de que, para que fosse possível trabalhar e auferir sua renda, a esposa fora responsável pelas demais tarefas domésticas, inclusive relativas aos filhos, quando existentes. Desconsidera, portanto, o esforço comum do casal, que mutualmente trabalhou para compor o lar, dando maior relevância a sua atividade em detrimento das realizadas por sua companheira ou esposa. Contudo:

É preciso destacar que a comunhão concernente aos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento não depende de contribuição financeira direta ou indireta do outro cônjuge. Basta que ocorra a aquisição onerosa do bem durante a comunhão de vidas, independentemente de quem aferiu os recursos para tanto, para que o bem constitua patrimônio comum,

⁷⁷ Estatísticas Sociais. Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens>>. Acesso em: 22 out. 2019.

ressalvados apenas os valores cuja causa de percepção seja anterior ao casamento ou sub-rogação de bem particular.⁷⁸

Não bastasse isso, em muitos dos casos, o homem consegue, por vias ilegais, isolar maior parte do patrimônio, registrando-o em nome de outrem, evitando a partilha em razão da propriedade alheia. A via mais comum para efetivação desta pretensão é a fraude, que se trata de um negócio jurídico ilícito, com o intuito de lesionar a outra parte credora, ferindo seu direito à meação na partilha de bens. Outro artifício recorrente é a simulação de dívidas, que tem por finalidade aumentar o “passivo conjugal”, incumbindo parte dele à companheira ou esposa, no momento da dissolução da união estável ou casamento.⁷⁹

Resumindo, a fraude no regime de bens se trata, sobretudo, de qualquer manobra realizada pelo cônjuge fraudador para alterar o resultado devido da partilha de bens, por meio de negócios jurídicos cujos objetos são bens do casal.⁸⁰

Nestas circunstâncias, no divórcio ou dissolução da união estável, atrelados à partilha de bens, podem ocorrer a violência prevista no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha, subtraindo patrimônio da mulher, decorrente da meação.

É por isso que, para Rolf Madaleno, é imprescindível que a pessoa mais vulnerável da relação – geralmente a mulher, acrescentando à ideia do autor – “(...) precisa ser processualmente protegida pelos mecanismos legais de eliminação dos nefastos resultados do desequilíbrio econômico e financeiro na divisão do acervo comum.”⁸¹

O que tem sido recorrente, diante deste quadro, é o ajuizamento de uma ação anulatória, devendo a mulher, quando do conhecimento do ato jurídico com intuito fraudulento, pleitear sua anulação e, por fim, garantir anulação da partilha de bens na Vara da Família, circunstância esta que retarda ainda mais a garantia do direito da mulher. Nestes termos, veja-se:

Ação anulatória de negócio jurídico por fraude à meação – Sentença de improcedência – Insurgência da autora - Existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito de meação da autora sobre o imóvel - Impossibilidade de nova discussão sobre o tema sem a demonstração de vício – Venda do imóvel no ano do divórcio por preço irrisório – Fraude à meação caracterizada – Nulidade da compra e venda

⁷⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Curso de Direito Civil 2 – Direito de Família*. 42ª ed. Saraiva: 2012, pp. 267/268

⁷⁹ MADALENO, Rolf. op. cit., p. 877.

⁸⁰ Definição trazida por Madaleno, 2005, apud: TAQUINI, Carlos H. Vidal. *Régimen de bienes em el matrimonio*. 3 ed. Buenos Aires: Astrea, 1990, p. 362.

⁸¹ MADALENO. Rolf. op. cit., p. 876.

caracterizada – Anulação da averbação na matrícula do imóvel devida – Inversão dos ônus sucumbenciais - Recurso provido⁸².

Todavia, nem sempre a mulher possui conhecimento de quais os negócios jurídicos foram realizados pelo parceiro, para que então pudesse pleitear a anulação numa Vara Cível. Por isso a necessidade de que operadores do direito, em especial os magistrados das Varas de Família, atenham-se a estes detalhes e facilitem os meios probatórios às mulheres, criando mecanismos que efetivem a igualdade formal predisposta nos textos legais e garantam a meação tal qual deve ser.

Nesta perspectiva, uma das medidas cabíveis seria a inversão do ônus de prova durante a fase instrutória da ação, como dispõem os §§1º e 2º do artigo 373 do Código de Processo Civil⁸³, tornando possível a verificação da existência ou não do ato ilícito, atrelando o ônus de demonstração ao acusado de fraude, já que a prova pela vítima seria de difícil produção.

Quando a fraude se dá por meio de pessoa jurídica, caberia a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversamente, quando verificado o abuso da personalidade jurídica, por meio de confusão patrimonial entre entidade empresária e sócio, como determina o artigo 50 do Código Civil⁸⁴. Assim, seria possível que o patrimônio da empresa do cônjuge fraudador respondesse pela meação fraudada por esse.

Madaleno complementa que, na possibilidade do uso abusivo da pessoa jurídica, é dever do magistrado “acatar todos os meios admissíveis de prova, sem limitações, e nelas incluir os indícios e as presunções”, tendo como indícios circunstâncias que questionam a vantagem negocial, como vendas de bens de baixos valores, em nome de familiares próximos, venda de bem com manutenção da posse ao fraudador, dentre tantas outras, e que podem resultar na presunção de fraude.

Todavia, a prática permite perceber que casos de fraude contra cônjuge companheiro não são vislumbrados como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher pelos magistrados da ordem cível, o que acarreta diversas consequências negativas à vítima, como por exemplo a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Por conseguinte, também acarreta na ausência de atuação do Ministério Público, como predispõe o artigo 25 da referida lei, somado ao artigo 40 do Código de Processo Penal,

⁸² BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Civil nº 1012147-29.2015.8.26.0224. Relator: Marcia Dalla Déa Barone. São Paulo-SP, 10 de setembro de 2018.

⁸³ BRASIL. *Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

⁸⁴ BRASIL. *Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. op. cit.

como sugere Régis⁸⁵, que permitem a atuação do órgão inclusive em causas cíveis, quando verificada a presença da violência da qual se pretende proteger a mulher a Lei 11.360.

A expectativa é de que a recente Lei 13.894, publicada em 29 de outubro de 2019⁸⁶, implemente a atuação do Ministério Público, definitivamente, para a hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher nas ações de família, que introduz o parágrafo único no artigo 698 do Código de Processo Civil com esta previsão. Assim, o dispositivo reforça os antecedentes, previstos no Código de Processo Penal e na Lei Maria da Penha, o que pode garantir efetividade ao direito formal.

2.2.2 Violência na ação de alimentos

A violência patrimonial contra a mulher também alcança os filhos, por meio do abandono material de seu pai.

Como esclarecido, é garantido ao menor o direito de receber alimentos de seus pais, *a priori*. Trata-se de um auxílio material derivado do princípio familiar da solidariedade, que estende aos parentes a obrigação de garantir o mínimo necessário à dignidade da pessoa humana, quando necessário. No caso dos menores, tem-se que o dever de sustento dos genitores é inerente ao poder familiar e, portanto, indispensável durante a menoridade.

Assim, quando ocorre a separação – ainda que fática – dos pais, ou mesmo quando estes não possuem vínculo, cumpre ao que não reside com o filho, na maioria dos casos, o pai, contribuir com o sustento do menor. O que ocorre, com grande frequência, é a inércia do genitor, o que obrigada à mãe, como representante legal do filho, pleitear alimentos em nome do menor, na Vara de Família.

⁸⁵ DELGADO, Mário Luiz. *Violência patrimonial contra a mulher*. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/971/Viol%C3%Aancia+patrimonial+contra+a+mulher+>>. Acesso em: 29 out. 2019.

⁸⁶ BRASIL. *Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

Neste sentido, em razão da urgência que a demanda de alimentos impõe ao Poder Judiciário, a Lei 5.478 de 1968 estabelece regras procedimentais específicas à ação em análise, o que se manteve mesmo após a implementação do novo Código de Processo Civil de 2015, por determinação de seu artigo 693, parágrafo único.

Quando da citação do requerido, é designada uma audiência de conciliação entre as partes, na maioria dos casos, na qual será verificada uma possível composição amigável, estipulando valores monetários a serem pagos pelo pai.

Dispensadas outras questões processuais, tem-se que o direito de pleitear alimentos deve ser pautado no binômio necessidade do alimentando (credor) e possibilidade do alimentante (devedor). Sendo assim, cabe ao(à) juiz(a) da Vara de Família determinar um montante pautado nestes dois elementos (e no terceiro elemento doutrinário – proporcionalidade), condenando o devedor ao pagamento mensal dessa quantia. Há ainda a fixação de alimentos *in natura*, ou seja, quando a obrigação alimentar fica estipulada em espécie, cabendo ao devedor realizar pagamento de algumas despesas necessárias ao alimentando, como moradia, educação, dentre outras⁸⁷.

A ação de alimentos tem se tornado um espaço de grandes privações dos direitos das mulheres, que sofrem violações de várias naturezas. Isto se inicia desde a audiência de conciliação, designada pelas Varas de Família no intuito de reduzir a quantidade de processos, agilizando a solução dos conflitos entre as partes. O que se observou da pesquisa realizada por Tatiana Perrone, foi que, em muitos casos analisados de ação de alimentos de balcão⁸⁸, as representantes legais dos alimentandos, não acompanhadas de defensor público, se submetem a acordos desvantajosos, pressionadas pelos conciliadores, em nome da celeridade e economia processual. Além disso, sequer é aberta a possibilidade discussões de outras demandas, tanto penais, quanto de guarda e visitas dos filhos, rompendo com a expectativa da mulher de ser ouvida e reclamar por seus direitos.⁸⁹

⁸⁷ TARTUCE, Flávio. op. cit., p. 585.

⁸⁸ Trata-se de uma ação de alimentos ajuizada na própria Vara de Família, pela representante ou assistente legal do menor, sem advogado, na qual se discute, unicamente, as questões relativas aos alimentos, conforme predispõe o Tribunal Justiça de São Paulo em: <<https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/PensaoAlimenticia>>. Acesso em 28 de outubro de 2019.

⁸⁹ PERRONE, Tatiana Santos. *Quais Valores? Disputas morais e monetárias em Ação de Alimentos – Uma etnografia em Varas de Família*. Dissertação (mestrado em antropologia social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Sendo assim, a audiência é conduzida unicamente à estipulação do montante a ser arcado pelo alimentante, reforçando o judiciário os papéis de gênero, e a consequente desigualdade de decorre desta concepção:

O discurso produzido no Judiciário, durante uma audiência de conciliação, reforça a ideia de que responsabilidades paternas e maternas são diferentes, cabendo às mães maiores reponsabilidades do que aos pais. Lugares de sujeitos maternos e paternos, portanto, são aí construídos: o pai é responsável por parte do sustento material do filho e o não cumprimento desse dever pode acarretar sua prisão. Por oposição cabem à mãe os demais deveres em relação aos filhos, inclusive seu sustento material e moral. A reciprocidade está restrita ao sustento material, não abarcando dimensão afetiva.⁹⁰

Passando então à fase instrutória, cumpre então à fixação da verba monetária, com base no binômio alimentar. No caso de credores, tem-se que a necessidade dos alimentos não depende de demonstração nos autos da ação, já que é presumida, em razão da menoridade do filho, entendimento este já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, bastando tão somente a demonstração da filiação para pleitear o direito.

O dever de prestar alimentos aos filhos menores impúberes independe da demonstração da necessidade, cabendo ao Juiz, diante das circunstâncias, promover a instrução para que sejam abertos os caminhos para a prestação dos alimentos possíveis.⁹¹

Já no tocante à possibilidade do pai em pagar alimentos ao filho, tem-se então uma dificuldade por parte do credor em demonstrar o quanto o devedor aufere, situação ainda mais gravosa nos casos em que o genitor não possui vínculo empregatício formal. Aqui, cumpre ao Judiciário, desta forma, suprir esta defasagem probatória do polo ativo, por meio de inversão do ônus da prova (como possibilita o artigo 373, parágrafo 1º do CPC) ou então realizando algumas diligências que possam esclarecer a situação econômica do alimentante, por meio do sistema *InfoJud*, obtendo a declaração de Imposto de Renda, *BacenJud*, com a obtenção de saldo em contas bancárias, ou ainda pelo *RenaJud*, que informa a relação de veículos em nome do devedor, dentre outras fontes possíveis.

Assim, pode-se extrair qualquer demonstração de possibilidade econômica ocultada pelo alimentante durante a fase probatória do processo, a fim de evitar maiores prejuízos financeiros à mãe, a quem na maioria das vezes recai as maiores obrigações relativas à prole.

⁹⁰ PERRONE, Tatiana Santos. op. cit., p. 79.

⁹¹ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 241832. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 17 de junho de 2003.

Não obstante, a exteriorização de riqueza também tem sido utilizada como circunstância objetiva no momento de se apurar o montante devido a título de alimentos. Assim preceitua o Enunciado 573 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, sob a seguinte justificativa:

(...) os sinais exteriorizados do modo de vida do alimentante denotam seu real poder aquisitivo, que é incompatível com a renda declarada. Com efeito, visando conferir efetividade à regra do binômio necessidade e capacidade, sugere-se que os alimentos sejam fixados com base em sinais exteriores de riqueza, por presunção induzida da experiência do juízo, mediante a observação do que ordinariamente acontece, nos termos do que autoriza o art. 335 do Código de Processo Civil, que é também compatível com a regra do livre convencimento, positivada no art. 131 do mesmo diploma processual.⁹²

Sendo assim, e em razão dos avanços sociais e tecnológicos, alguns Juízos têm admitido provas extraídas de redes sociais, nas quais os devedores podem expressar alguma externalização de riqueza, o que pode muito bem implicar na obrigação alimentar. Neste sentido, veja-se:

REVISIONAL DE ALIMENTOS. Ação revisional visando majorar os alimentos fixados em 30% dos rendimentos líquidos, no caso de emprego formal, e 30% do salário mínimo, em caso de desemprego ou emprego informal, para 2 salários mínimos, em qualquer hipótese. Sentença de parcial procedência, para majorar os alimentos para 50% do salário mínimo, em caso de desemprego ou emprego informal. Insurgência do alimentando menor. Necessidade presumida. Ausência de comprovação da renda atual auferida pelo genitor. Alimentante que ostenta padrão de vida elevado, apto a arcar com pensão maior do que aquela fixada. Comprovada a alteração do binômio necessidade/possibilidade. Sentença reformada para majorar os alimentos para 1 salário mínimo, em caso de desemprego ou emprego informal (...).⁹³

Alimentos. Apelante não demonstrou a alegada hipossuficiência, o que dá suporte ao indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada. Capacidade financeira do genitor possibilita o arbitramento da verba alimentar no valor de dois salários mínimos por mês para as duas filhas menores impúberes. Redução da pensão alimentícia levou em consideração o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Fotografias apresentadas têm caráter probatório, ainda que provenientes de rede social. Incentivo à paternidade irresponsável afastado. Apelo provido em parte.⁹⁴

⁹² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 573 da VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/644>. Acesso em: 29 out. 2019.

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Civil nº. 1001343-05.2018.8.26.0577; Relatora Fernanda Gomes Camacho. São Paulo, SP. 16 de setembro de 2019 – sem grifo na original.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Civil nº 4005938-17.2013.8.26.0562. Relator Natan Zelinschi de Arruda. São Paulo, SP. 09 de abril de 2015 – sem grifo na original

A omissão da possibilidade econômica por parte do pai se revela como uma forma de violência patrimonial contra a mulher, a qual deve arcar com quantia maior nas despesas de seu filho, para suprir o montante que era devido pelo alimentante. Isso implica em maior desgaste financeiro à representante legal, que se desdobra para cumprir parte da obrigação que era incumbida ao pai, mas que foi diminuída por meios ilícitos. Acentua ainda mais a violência destinada à mulher a inadimplência dos alimentos, que apesar da possibilidade da prisão civil, omite-se integralmente quanto ao seu dever paterno.

A título exemplificativo, veja-se:

Apelação. Ação revisional de alimentos para reduzir o montante pago. Parcial procedência Redução dos alimentos de 2,5 salários mínimos para 1 salário mínimo. Inconformismo das partes. Comprovada alegada redução da capacidade econômica do autor bem como seu endividamento. Genitora profissionalmente capacitada e apta a contribuir em maior medida com o sustento da filha. Recurso da requerida desprovido.⁹⁵

No caso concreto, verifica-se que o magistrado optou por reduzir a verba alimentar devida pelo pai, sob dois argumentos: o primeiro, de que o alimentante teria se endividado, o que reduziria sua capacidade econômica; segundo, sob o fundamento de que a mãe do credor poderia suprir monetariamente a defasagem econômica que a revisão dos alimentos implicaria.

Esta decisão, por consequência, acarreta a violência moral contra a mulher que partilha o mesmo filho com o agressor. Não bastasse toda a obrigação materna que decorre do cotidiano de uma mãe solteira ou separada, ainda possui a sobrecarga das despesas da prole para arcar. É por isso que alguns magistrados, conscientes da condição imposta à mulher, quanto à maternidade, têm optado por compensar monetariamente todas as tarefas oriundas do convívio com o filho, e destinar ao pai o dever de pagar quantia maior de alimentos, sob o fundamento de que:

(...) como alimentante lhe cabe assumir sacrifícios em prol do bem estar de sua filha, se isto for exigido para ensejar o pagamento de pensão alimentícia em valor condizente com as necessidades básicas da dependente, cumprindo acrescentar, que a experiência indica, com clareza solar, que na divisão de encargos entre pais separados, o mais fácil deles é o pagamento da pensão, que na maioria dos casos fica a cargo do pai, que nem sempre se lembra de que a dura e extenuante tarefa de criar e educar é delegada à mãe que é quem, geralmente a desoras e sozinha, tem que resolver os mais variados

⁹⁵ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Apelação Civil nº. 1009497-82.2017.8.26.0565; Relator Piva Rodrigues. São Paulo, SP. 11 de outubro de 2019.

problemas, dentre eles de saúde, carência afetiva, que dinheiro algum pode evitar. (...) ⁹⁶

Todavia, esta percepção é reconhecida por uma parcela mínima na magistratura e, em muitos casos, opiniões de cunho ideológico de juízes, desembargadores e ministros são extrapoladas em suas decisões, punindo a mulher pela maternidade, obrigando-a a arcar com maior parcela das obrigações, favorecendo os pais em suas decisões, como no caso analisado.

Feitas as observações de cunho patrimonial, também é imprescindível destacar que, em muitos casos, a questão dos alimentos está intrínseca às demais violências previstas na Lei Maria da Penha, em especial a física. Conforme pesquisa realizada por Tatiana Perrone, em sua dissertação, ficou constatado que, das 35 mulheres entrevistadas, 54% haviam sofrido alguma forma de violência doméstica, sendo a mais frequente, a violência física, que atingiu 15 mulheres. Todavia, relata a autora que não há espaço numa Vara de Família para discussão da matéria penal. Esta situação também se dá de forma inversa: apesar dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar poder estipular alimentos, como medida protetiva, o que tem sido feito na cidade de São Paulo pelos Juízes é o encaminhamento à Defensoria Pública, para que leve adiante as questões relativas aos alimentos, nas Varas de Família. ⁹⁷

Nota-se, desta forma, que apesar da Lei Maria da Penha prever a competência, as matérias ainda são tratadas distintamente, como cíveis ou penais, o que dificulta a solução das ações, já que a violência doméstica agrava os conflitos familiares e dificulta sua solução.

2.2.3 Violência na ação de guarda

Como explanado, a instituição da guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 13.058 de 2014, foi recebida positivamente pelos operadores do Direito, pois visa dividir as obrigações relativas à prole, evitando que mãe ou pai se sobrecarquem excessivamente, às custas da irresponsabilidade do outro genitor. Sendo assim, cumpre aos pais, conjuntamente, tomarem decisões cabíveis aos filhos, gerando a ambos responsabilidade civil e penal em relação aos menores.

A guarda compartilhada é considerada um avanço para a sociedade brasileira, considerando a maior inserção da mulher no mercado de trabalho, que passa a não ter mais tempo integral disponível à prole. Já em relação ao interesse do menor, que deve ser garantido com primazia pelo Direito, tem-se, na guarda compartilhada, maior tempo de convívio com

⁹⁶ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Apelação Civil nº. 1000282-70.2018.8.26.0008 – Trecho do voto do Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto. São Paulo, SP. 12 de junho de 2018.

⁹⁷ PERRONE, Tatiana Santos. op. cit.

seus genitores, o que auxilia na integração dos laços afetivos entre pais e filhos, ainda após separação dos genitores.⁹⁸

Todavia, nem sempre a guarda compartilhada é implementada de forma correta pelos magistrados, que apesar de dividir a custódia dos filhos, insistem em atrelar à mãe maior tempo de convívio com o menor, o que contraria a implementação da proposta inicial da Lei 13.058 de 2014, que instituiu o tipo de guarda em análise como obrigatório, em caso de dissenso.

Em contrapartida, ainda que a guarda compartilhada tenha como propósito diminuir a sobrecarga das responsabilidades de um dos pais quanto aos filhos, pode gerar efeitos que desgastem ainda mais a família, em casos de violência doméstica e familiar. A referida guarda implica em maior contato entre os pais, que inclusive devem se encontrar frequentemente para realizarem troca de convívio com os filhos. Tal circunstância, todavia, contraria as medidas protetivas, que impõem distanciamento entre vítima e agressor, na maioria dos casos, e colocam em risco a integridade física e psíquica da mulher. Nota-se, portanto, um ponto controvertido entre a Lei de Guarda Compartilhada e a Lei Maria da Penha.

Daí a necessidade de maior interdisciplinaridade entre o Direito Penal e o Direito de Família e, conseqüentemente, entre as Varas de Família e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, para que se busque, não apenas no Legislativo, em razão de sua mora, mas também no Judiciário, de forma mais imediata, mecanismos que auxiliem no pleno desenvolvimento de uma criança e adolescente, por meio do convívio com seus pais, sem desconsiderar a violência doméstica sofrida pela mãe nos lares, o que também interfere na educação do menor.

Aliás, não se pode ignorar os prejuízos psicológicos que a violência gera para aqueles que a assistem, em especial no período da infância e adolescência, como extraído de pesquisas do campo da psicologia⁹⁹, razão pela qual a guarda unilateral pode se tornar a melhor opção, tanto para o interesse do menor quando para evitar outras violências domésticas.

Logo, a imposição da guarda compartilhada, como regra, torna-se um obstáculo ainda maior para as mulheres vítimas de violência doméstica, que devem provar a exceção, ou seja, que a guarda compartilhada traria prejuízos à família, em especial aos menores, que também são afetados pela violência, por reflexo.

⁹⁸ MADALEO, Rolf. op. cit., pp. 458/459

⁹⁹ SAGIM, Mírian Botelho. *Violência doméstica observada e vivenciada por crianças e adolescentes no ambiente familiar*. Tese (Psicologia) – Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2008.

Nesta perspectiva, a decisão abaixo exemplifica uma ressalva feita à guarda compartilhada, quando verificada a violação dos direitos das mulheres, no âmbito doméstico e familiar, o que se apresenta como medida positiva, sob esta ótica:

APELAÇÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INTENSA LITIGIOSIDADE ENTRE OS GENITORES. Guarda compartilhada que pressupõe a responsabilização conjunta dos pais e o exercício em igualdade de condições do poder familiar. Preferência legal, mesmo nos casos de dissenso quanto à definição do regime (CC, art. 1.584, §2º). Litigiosidade processual que não se confunde com a relação pessoal e cotidiana dos genitores. Ideal a ser perseguido, ainda que demande reestruturações, sem perder de vista o superior interesse da criança ou do adolescente. Regra que deve ceder quando a intensa animosidade entre os pais revelar a impossibilidade de construção do diálogo. Estudos psicossociais que apontam para os impactos deletérios dessa relação sobre a formação da personalidade e o desenvolvimento do filho comum. Inaptidão para o exercício, em conjunto, do poder familiar. Imposição de consenso para a tomada de decisões que potencializa o conflito. Alteração para a guarda unilateral. Concentração do poder de decisão em favor da mãe, assegurado o direito de fiscalização pelo pai (CC, art. 1.583, §5º). Possibilidade de ampliação do período de convivência do genitor que não detém a guarda. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.¹⁰⁰

Nota-se, no caso em análise, que o magistrado optou pela manutenção da guarda unilateral em favor da mãe, em razão da animosidade dos conflitos dos pais, sendo a medida tomada como um mecanismo a atender ao princípio familiar do melhor interesse do menor.

Imperioso ressaltar, acima de tudo o quanto exposto, que a presente abordagem sobre guarda não se contrapõe ao compartilhamento desta por ambos os pais. Pelo contrário: propósito seria mais benéfico às mulheres, que, assim como os homens, precisam partilhar seu tempo entre maternidade, trabalho, vida pessoal, dentre outras tarefas que acometem pessoas de diversas faixas etárias, de ambos os sexos.

Todavia, há questões que precedem, como a integridade física e psíquica da mulher mãe na sociedade brasileira, considerando que a grande quantidade de violência doméstica e intrafamiliar na sociedade brasileira. Não obstante, também deve ser levado em consideração o ambiente familiar que é oferecido aos filhos, verificando se, de fato, o convívio entre os pais pode trazer resultados positivos à sua evolução. Logo, em razão da maior vulnerabilidade da mulher em relações de compartilhamento da guarda com o pai de seu(s) filho(s), constata-se maiores benefícios quando a obrigação é exercida unilateralmente pela genitora, evitando maiores contatos com seu agressor.

¹⁰⁰ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Apelação Civil nº. 0005776-02.2012.8.26.0344. Relator Hamid Bdine. São Paulo, SP. 19 de outubro de 2017.

3 AÇÕES NA VARA DE FAMÍLIA: INSTRUMENTO DE PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Como observado no capítulo antecedente, a violência doméstica e familiar contra a mulher se perpetua ao longo das ações nas Varas de Família, tornando necessária uma visão mais ampla dos conceitos familiares pelos operadores do direito, com base nos preceitos que reconheçam a desigualdade entre homens e mulheres, para solução das lides.

Entretanto, para além das violências rotineiras nas ações já necessárias, como divórcio, dissolução de união estável, guarda e alimentos, o Judiciário tem sido utilizado no intuito de promover a própria violência doméstica, por meio de ações que visam controlar a mulher financeiramente e instituir violência psicológica.

Imperioso, aqui, o resgate das questões sobre a maternidade, e como o homem consegue desqualificar moralmente a mulher, criticando seu papel como mãe, o que corresponde a uma violência moral, na qual 86% dos casos foram cometida pelos maridos, conforme resultado obtido pela pesquisa da Fundação Perseu Abramo, analisada no primeiro capítulo.¹⁰¹ Sendo assim, constata-se que o homem usa o filho e o Judiciário como artifícios para tornar a mulher ainda mais vulnerável às violações aqui analisadas.

Feitas estas considerações, as duas ações que serão analisadas a seguir – alienação parental e prestação de constas em alimentos – servirão como demonstração desta concepção instrumental do Poder Judiciário e do uso do filho como objeto da ação para alcança os fins pretendidos, sendo o judiciário, em muitos dos casos, conivente com o interesse do homem, em detrimento da mulher e dos menores. Assim, analisa-se a “litigância abusiva”¹⁰² por parte do agressor, que tem por finalidade perpetuar a violência contra a vítima mesmo após o rompimento do relacionamento com esta.

3.1 ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei de Alienação Parental nº 12.318 de 2010 instituiu a possibilidade de ajuizamento de uma ação autônoma, ou mesmo um incidente apenso ao processo principal, como guarda, para que os pais da criança discutam a matéria trazida pela lei (artigo 4º). Tem

¹⁰¹ Núcleo de opinião pública. op. cit., p. 235.

¹⁰² ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. *Dois abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a SAP e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas*. Jus.com.br, set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51901/duas-abordagens-a-mesma-arrogante-ignorancia-como-a-sap-e-a-violencia-domestica-se-tornaram-irmas-siamesas>>. Acesso em: 23 out. 2019.

por finalidade garantir o direito fundamental da criança ou adolescente para que este(a) tenha o convívio e familiar de forma saudável (artigo 3º da lei).

Para isso, a referida legislação visa punir pai ou mãe, denominado “alienador”, que tentar prejudicar a relação da criança com o outro genitor. Nas palavras de Rolf Madaleno:

A maliciosa manipulação da indefesa da mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos instintos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao seu próprio filho ou familiar, considerando que também avós e parentes próximos podem atuar ativamente na obstrução do contato do filho com o outro ascendente.¹⁰³

Nota-se que esta circunstância é mais recorrente em acusação à mãe, que, como cediço, detém na maioria dos casos a guarda dos filhos¹⁰⁴, ou possui maior tempo de convivência, na hipótese de guarda compartilhada. Sendo assim, para os operadores e estudiosos da lei, este maior tempo de convívio facilita a manipulação da mãe em face do filho, fazendo uma campanha negativa sobre a imagem do pai, induzindo a criança, portanto, ao afastamento do genitor.

Por óbvio, a alienação, nos termos descritos pela lei, pode se dar em situação diversa, quando o pai é alienador. Todavia, em razão da grande proporção que isto se dá em relação à mãe, em função da guarda e por questões de gênero, as análises aqui serão feitas partindo do pressuposto da mãe como alienadora, o que corrobora a percepção da violência doméstica, implícita nos casos de alienação parental.

As punições previstas pela Lei são variadas, sendo a mais grave a suspensão da autoridade parental do genitor alienador e/ou a inversão da guarda em favor do genitor alienado. Assim, por meio destas previsões ou pela própria “terapia da ameaça”¹⁰⁵ – medo do risco de perder a custódia da prole –, o ordenamento jurídico dispõe de um mecanismo para controlar a atitude do responsável pelo rompimento ou afastamento dos laços afetivos entre pai e filho, no caso, a mãe.

O que ocorre, em contrapartida, é a não observância, novamente, da matéria penal nas ações de alienação parental. Nota-se que em muitos casos, os magistrados ignoram as questões relativas à violência doméstica e familiar contra a mãe ou até mesmo contra a

¹⁰³ MADALEO, Rolf. op cit., p. 500

¹⁰⁴ TALLMANN, Helena; ZASSO, José; MARTINS, Rita (Ed.). *Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

¹⁰⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família*. Julgar. ISSN 1646-8853. N.º 13. Coimbra Editora. 2011, pp. 73/107. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

criança da qual se discute a guarda, punindo, deste modo, a genitora pela cautela que se toma ao afastar o menor do pai.

A violência doméstica vivenciada pela criança imputa a ela, em muitos casos, uma repulsa ao genitor, culpando-o pela dor sofrida pela mãe ou pelo rompimento familiar. Sendo assim, é consequência que a criança ou adolescente crie suas próprias percepções sobre a violência e repudie aquele que a comete, diferentemente do que faz crer o trecho do livro de Madaleno, que trata o menor pela sua “indefesa mentalidade”, como se não pudesse criar suas próprias percepções sobre os problemas do âmbito familiar¹⁰⁶.

Ainda assim, não bastasse a violência doméstica que as acometia durante o relacionamento com seu violentador, as mulheres são violentadas emocionalmente após o rompimento, com constantes ameaçadas de perderem a guarda de seus filhos, na hipótese de repulsa destes em relação ao seu pai, partindo do pressuposto de que a reação com o menor deriva unicamente da influência materna.

Esta situação torna-se ainda mais crítica em casos de acusação de abuso sexual pelo genitor, que utiliza do artifício da Alienação Parental para se esquivar da culpa pelo crime, fazendo presumir que a acusação feita pela mãe é falsa, e tem por finalidade afastar o pai da prole.

Esta presunção tem embasamento – equivocado, ressalta-se – quando o processo penal que averigua o crime sexual é arquivado por falta de provas, o que dá aos magistrados das Varas de Família fundamento à alegação de que a acusação feita pela mãe é falsa, motivando, portanto, a reversão da guarda em favor do pai, como medida para cessar a alienação provocada pela genitora. Todavia, o arquivamento do processo não pode desencadear tal conclusão, mas sim e tão somente a de que não houve indícios que coadunaram com a acusação, devendo-se presumir pai e mãe inocentes, um pela denúncia do crime sexual e outra pela alienação parental, respectivamente¹⁰⁷.

Nesta seara, importa elucidar que os casos de estupro de crianças e adolescentes (que correspondem a 70% da totalidade do crime) são cometidos, recorrentemente, por familiares e conhecidos, sendo os pais os agressores em 11,4% dos casos do ano de 2014, conforme resultados trazidos pelo IPEA, com base nas informações de órgãos da saúde que coletam denúncias de estupro.¹⁰⁸ Nesta perspectiva, não se pode desconsiderar que, de fato, o genitor

¹⁰⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara. op. cit.

¹⁰⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara. op. cit., p. 106.

¹⁰⁸ CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Brasília, 2014. Disponível em:

tem sido um dos violadores dos direitos das crianças e adolescentes, razão pela qual a alienação parental pela mãe não pode ser tida como presunção na hipótese de arquivamento da ação penal – quando esta ainda existir¹⁰⁹ – pelos magistrados na Vara de Família.

Não obstante, a materialidade do crime em análise é de difícil constatação, já que muitas práticas sexuais sequer deixam vestígios que possam ser detectados em laudos periciais.¹¹⁰ A prova testemunhal, por sua vez, não supre a prova pericial nestes casos, já que o crime ocorre nos próprios lares das vítimas, geralmente a noite, na ausência de outras pessoas. Estas circunstâncias corroboram o arquivamento do inquérito ou da ação penal, o que resulta na impunidade do estuprador, reforçando a tese, portanto, que contraria a presunção da alienação parental nestas hipóteses, não podendo a mãe ser punida, quando o pai fica imune de seus atos.

Deve-se ressaltar, ainda, que em muitos casos, o arquivamento do processo pode se dar em razão do mau funcionamento dos órgãos atuantes na averiguação dos crimes de abuso sexual, como Ministério Público, autoridades policiais, magistrados, dentre outros.¹¹¹ Assim, o arquivamento pode ocorrer, ainda que verdadeira a alegação do crime, o que torna a ação na Vara de Família ainda mais preocupante, pois a criança ou o adolescente podem ser submetidos à custódia de seu abusador.

Conclui-se, assim, a finalidade da Lei foi desviada ao longo dos anos, já que não é usada para atender aos interesses do menor, mas sim do pai, que faz uso do Judiciário com má-fé “(...) a fim de aterrorizar, controlar, assediar, intimidar, coagir e empobrecer as suas exs-parceiras, sem que suas alegações tenham suporte na realidade consistem em litigância abusiva”.¹¹²

Corroborando a precariedade da Lei de Alienação Parental a teoria de sua origem, que trata a temática como síndrome. Criada pelo médico estadunidense Richard Gardner em 1985, o autor ficou reconhecido pelo seu perfil “sexista e pró-pedofilia”¹¹³, tendo sua teoria sido negada pelo próprio país, em razão da falta de embasamento científico, exigido pelos Tribunais dos Estados Unidos. Todavia, ainda que sua tese tenha sido considerada falha pela

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

¹⁰⁹ Deve-se considerar, ainda, que em muitos a ação penal sequer é iniciada, quando o inquérito policial é arquivado por falta de base para a denúncia, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

¹¹⁰ FERNANDES, op. cit., p. 230.

¹¹¹ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 498, de 06 de dezembro de 2018*. Revoga a Lei da Alienação Parental. Autoria CPI dos Maus-Tratos. 2018, p. 44.

¹¹² REGIS, Mariana. *A importância da advocacia feminista familista para o efetivo enfrentamento à violência doméstica*. Em: *Violência doméstica; 12 anos da Lei Maria da Penha*. Femi Juris. 2018, p. 167.

¹¹³ SOTTOMAYOR, Maria Clara. op. cit., p. 83.

ciência e por instituições como a Organização Mundial da Saúde, a Associação Americana de Psiquiatria e a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, foi recebida com extrema facilidade pelo ordenamento jurídico de vários outros países em razão de sua agilidade em resolver problemas relativos à prole¹¹⁴.

Já em relação ao teor das obras de Gardner sobre a temática, nota-se um verdadeiro esforço do autor em enfatizar a atuação da mãe alienante em afastar o filho do pai, o que minimiza e até justifica a acusação de abuso sexual em desfavor do genitor, então “alienado”, numa tentativa de se tornar vítima. Ademais, o autor exagera a quantidade de falsas alegações de abusos sexuais, a fim de reforçar sua teoria, sem trazer dados a esta percepção pessoal que possui.¹¹⁵

O juiz José Romano Enzweiler e a advogada Cláudia Galiberne Ferreira, em sua obra conjunta parafraseando Jorge Corsi, fazem a análise sobre a temática, e ressaltam:

Os escritos de Gardner, inclusive sobre a SAP, dizem autores de nomeada, são claramente discriminatórios e preconceituosos contra a mulher. Esta parcialidade de gênero infecta a síndrome, mostrando-se poderosa ferramenta para desqualificar a credibilidade das mulheres que denunciam abuso sexual infantil. Isto porque a SAP perpetua e exacerba a discriminação de gênero contra a mulher, colocando muito mais sombra do que luz sobre este difícil tema³⁹, uma vez que ideologiza o conceito, desvinculando o direito de convivência da vontade dos filhos. Quer dizer, há uma forte ênfase nos direitos do pai, em detrimento dos direitos de proteção dos filhos que possam ser exercidos pela mãe.¹¹⁶

Assim, para os autores, a Alienação Parental pode se tornar um “veículo de ampliação-manutenção do controle e autoridade praticados pelos agressores e abusadores de crianças em face de suas vítimas”¹¹⁷, por intermédio do Judiciário.

No mesmo sentido, a magistrada portuguesa Maria Clara Sottomayor alerta que a teoria de Gardner “(...) contribuiu para a desvalorização da palavra das crianças e para a invisibilidade da violência contra mulheres e crianças, assumindo um significado ideológico muito claro: a menorização das crianças e a discriminação de gênero contra as mulheres” (sic).¹¹⁸

¹¹⁴ ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. *Duas abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a SAP e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas*. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51901/duas-abordagens-a-mesma-arrogante-ignorancia-como-a-sap-e-a-violencia-domestica-se-tornaram-irmas-siamesas>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

¹¹⁵ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. *Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia*. Revista da ESMESC. Florianópolis, SC. 2014. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>>. Acesso em: 30 out. 2019, pp. 87/89.

¹¹⁶ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. op. cit., pp. 97/98.

¹¹⁷ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. op. cit., p. 98.

¹¹⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara. op. cit., p. 75/76.

Vê-se, deste modo, que muitos operadores do Direito tratam a teoria da Síndrome da Alienação Parental – e, por conseguinte, as legislações que derivam desta – como um mecanismo de violência doméstica contra a mulher, que se dá em suas diversas formas prescritas na Lei Maria da Penha: psicológica, moral e até patrimonial. Esta última, porque impõe à mulher gastos com advogado e custas processuais, em razão da demanda ajuizada pelo agressor. Ou então tem por finalidade frear a mulher ao ajuizamento de uma ação de alimentos, o que, também, traria problemas econômicos, sobrecarregando-a quanto aos encargos do filho.

Já em relação à violência psicológica, tem-se que esta é a mais previsível, na medida em que a própria alienação parental serve como mecanismo de controle, além dos abalos emocionais que a possível reversão de guarda traria. Por fim, quanto à violência moral, a injúria contra poderia ser facilmente enquadrada, pois ofende diretamente à dignidade da mulher, sua honra subjetiva, sua identidade como mãe.

Quanto à atuação do Poder Judiciário, tem-se que este se torna não apenas conivente com a violência, mas também se torna um violador dos direitos das mulheres, na medida em que compactua com o agressor, sem garantir os mecanismos adequados de defesa à mulher. É nos fóruns, também, onde a guarda é revertida em favor do homem, onde a força policial atua para retirar o filho dos braços da mãe e entregá-lo ao genitor, contra a própria vontade do menor.

Sendo assim, pode-se concluir que o Judiciário não apenas serve de instrumento de violência contra a mulher, mas também pode ser considerado como próprio agente violador, atrelado à discriminação institucional e também pelos preconceitos privados carregados pelos magistrados, na sua maioria homens, que muitas vezes criam empatia pelos abusadores que se vitimizam, em razão da identidade de gênero¹¹⁹.

Veja-se, a título exemplificativo, decisão do Tribunal do Rio que concretizou a violação contra a mulher, por meio da Alienação Parental:

Apelação Cível. Direito de Família. Ação de Guarda. Autora requer a guarda unilateral do menor, ao argumento de que a criança teria sido abusada sexualmente por seu genitor. Pedido contraposto formulado pelo réu requerendo a guarda do menor em seu favor. Sentença que julga improcedente o pedido autoral e procedente o pedido contraposto, para estabelecer a guarda do menor em favor do réu e a convivência materna em finais de semana alternados, bem como no Dia das Mães e outras datas (feriados), estabelecendo os critérios a serem observados nestes casos.

¹¹⁹ CHIAVERINI, Tomás. *A lei para proteger pais divorciados que expõe suas crianças ao abuso*. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/politica/1485522113_903880.html>. Acesso em: 20/10/2019.

Recurso interposto pela autora, arguindo preliminar de cerceamento de defesa e princípio da não surpresa do contraditório substancial. Sustenta que a sentença que inverteu a guarda em favor do genitor foi proferida sem a oitiva e o consentimento do menor. No mérito, postula a reforma do julgado. Preliminares que devem ser afastadas. Entrevistas realizadas com o menor por ocasião do estudo psicológico realizado pelo Núcleo de Psicologia das Varas de Família. Consentimento previsto no art. 28, §1º, da Lei 8.069/90 (ECA) que não se aplica à hipótese dos autos. Autora que teve oportunidade de ampla defesa e contraditório quanto ao pedido contraposto formulado em contestação. Menor que foi submetido a seis exames de corpo delito, não tendo sido constatado vestígio da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Laudo de Avaliação Psicológica que atesta a ausência de indícios de que o menor tenha sido vítima de abuso sexual pelo seu genitor e a ocorrência de possível alienação parental praticada pela genitora. Oitiva do menor e dos genitores em segunda instância. Genitora que se recusa a formalizar um acordo e se mostra alheia às consequências do seu comportamento. Parecer psicológico, após a oitiva do menor em segunda instância, que indica a ocorrência de alienação parental por parte da genitora. Manutenção da sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.¹²⁰

Em razão da ameaça que a Lei de Alienação Parental apresenta às famílias, o México revogou em 2017 a lei que vigorava no país em razão de sua inconstitucionalidade, por discriminar dos direitos do gênero feminino. A revogação se deu após decisão do juiz que entregou a guarda dos filhos em favor do pai, acusado de abuso sexual, o que levou a família a um suicídio coletivo.

No Brasil, apesar da Lei ainda persistir, tramita no Congresso Nacional, um Projeto de Lei do Senado, nº 498 de 2018, criado pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos, no intuito de criar um ambiente seguro às crianças e aos adolescentes, e com a finalidade de revogar a Lei de Alienação Parental. A justificativa do trabalho realizado pela CPI tem como base os alarmantes números de pedofilia no Brasil e a vulnerabilidade das crianças em situação de abuso, não obstante a dificuldade de comprovação dos crimes sexuais.

O mencionado PLS ainda justifica a revogação, esclarecendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê as sanções necessárias para inibir pais que abusem de seu poder familiar, além de trazer as medidas de proteção necessárias às crianças e aos adolescentes (artigo 98 da Lei 8069/90), razão pela qual a revogação da Lei 12.318, de 2010 não traria qualquer vulnerabilidade aos menores, pelo contrário: retiraria o medo de realização de denúncias de crimes sexuais pelas mães, que já não estariam submetidas à ameaça de

¹²⁰ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. Apelação Civil nº. 0010391-94.2014.8.19.0203. Relatora Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy. Rio de Janeiro, RJ. 27 de junho de 2019.

perder a guarda de seu filho, na hipótese da denúncia não acarretar em nenhuma condenação ao acusado.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de revogação da Lei de Alienação Parental, considerando a exposição da mulher à perpetuação da violência doméstica e familiar até mesmo após o rompimento do relacionamento, quando deveria, em tese, desvincilhar-se de seu abusador. Também se justifica a revogação em razão dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes que podem decorrer da imposição da vivência entre filho e pai abusador, não obstante sua impunidade, considerando que muitas mães optam por não denunciar o crime, diante da possibilidade de perda da guarda.

Por fim, deve-se ressaltar que a revogação da Lei não deixará crianças e adolescentes vulneráveis a qualquer manipulação por um dos genitores, que possa afastar maliciosamente pais e filhos, já que existe, no ordenamento jurídico, previsões que resguardem os direitos familiares conviverem harmoniosamente.

3.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ALIMENTOS

O Código de Processo Civil renovou o instituto da prestação de contas, em especial quanto aos legitimados a ajuizar a ação pelo procedimento especial, como dispõem os artigos 550 e seguintes da legislação processual. Sendo assim, aquele que possui bens administrados por outrem, em razão de alguma relação jurídica, pode exigir deste que preste contas de como o bem é gerenciado, e se ao final existe algum saldo excedente. A decisão que reconhecer este saldo, por sua vez, valerá como título executivo judicial para posterior execução (artigo 552 do CPC).¹²¹

Quanto ao interesse na ação, condição exigida pelo artigo 17 do Código de Processo Civil¹²², esse “não decorre pura e simplesmente de uma relação jurídica material de gestão de bens ou interesses alheios. Aqui, como diante de qualquer ação, torna-se necessário apurar se há necessidade de intervenção judicial para compor um litígio real entre as partes.”¹²³

Diante desta possibilidade processual, alguns pais têm ajuizado a ação em análise para apurar o modo com a guardiã do filho, no caso a mãe, vem administrando a pensão alimentícia prestada pelo pai, sob a alegação de que esta pode usar o montante em seu próprio proveito.

¹²¹ BRASIL. *Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015*. op. cit., artigos 550/533.

¹²² BRASIL. *Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015*. op. cit., artigo 17,

¹²³ TARTUCE, Flávio. op. cit., p. 78.

Para alguns juristas, o artigo 1.583, §5º do Código Civil, introduzido pela Lei 13.058/2014, legitima o genitor não guardião a ajuizar a presente demanda, já que o dispositivo prevê que:

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.¹²⁴

Neste passo, a prestação de contas seria, em tese, a maneira eficaz de fazer o direito do genitor prevalecer, induzindo ambos os pais a zelarem pelos interesses do menor. Este é o entendimento de Rolf Madaleno, ao esclarecer em sua obra o genitor que possui a custódia da criança pode prejudicar o filho não só pela má gestão da pensão, mas também quando este contraria os “(...) interesses superiores das crianças e adolescentes, ao encontrar nos desvios dos recursos da prole um meio propício às suas vantagens pessoais...”¹²⁵, dando à ação em análise o papel de “(...) reserva a favor dos interesses superiores do alimentante.”¹²⁶

Todavia, os alimentos são regidos pelo princípio doutrinário da irrepetibilidade, razão pela qual não há que se falar em devolução de qualquer montante que exceda às necessidades do menor alimentando. Neste sentido, veja-se:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Alimentante em face da guardiã do alimentando – Extinção do feito sem apreciação do mérito – Ausência de interesse processual do autor, à vista da natureza irrepetível dos alimentos – Direito de fiscalização que não se confunde com o direito de ação de exigir contas - Sentença confirmada – Verba honorária majorada, em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11º do CPC - RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.¹²⁷

Ainda assim, a ação em análise poderia servir de embasamento à tese de uma futura ação revisional de alimentos, no intuito de minorar a pensão alimentícia do filho, demonstrando que os gastos do menor estão aquém da verba prestada pelo genitor.

Desta forma, a ação de exigir contas em alimentos tem sido utilizada no intuito de favorecer o bolso do alimentante, ou seja, diminuir a monta destinada ao filho, sob a administração da mãe. Os pais partem do pressuposto de que a genitora utilizará os alimentos

¹²⁴ BRASIL. *Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. op. cit., artigo 1.583, §5º.

¹²⁵ MADALENO, Rolf. op. cit., p. 996

¹²⁶ Id.

¹²⁷ BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível nº 1004214-89.2017.8.26.0529; Relator Elcio Trujillo; São Paulo, SP. 09 de agosto 2018.

em seu favor, ignorando, destarte, que gastos com crianças e adolescentes são consideráveis e variáveis a cada período de crescimento.

Ademais, deve-se recordar que a fixação da pensão alimentícia já leva em consideração a apuração das necessidades do alimentando, que por óbvio varia mensalmente, não cabendo a restituição do que restar, nos meses em que as expensas forem inferiores.

Não obstante, como observado, a pensão alimentícia deve levar em consideração o padrão de vida adotado pelo alimentante, devendo o menor favorecer-se da mesma condição social. Logo, é razoável que a pensão alimentícia, nestas hipóteses, extrapole os gastos básicos da criança e garanta a esta maior qualidade de vida e benefícios, circunstância esta que não se aplica à famílias de baixa renda.

Se atingido o objetivo do alimentante de minorar sua responsabilidade, a mãe mais uma vez será prejudicada monetariamente, devendo suprir as responsabilidades que antes eram do genitor, ou reduzindo seu padrão de vida, e conseqüentemente, o do menor. Tal circunstância, novamente, configura-se como forma de violência patrimonial contra a mulher, como já destacado.

Importante, neste momento, é recordar o entendimento abarcado no primeiro capítulo de que algumas formas de violência só são possíveis em decorrência de alto padrão de vida das partes, como afirma Heleieth Saffioti, inferindo-se, na prática, o modo como cada mulher, de cada camada social, está sujeita à violência doméstica e intrafamiliar.¹²⁸

Não obstante, a ação de exigir contas torna-se um mecanismo de controle do homem em relação à mulher, já que o primeiro tem acesso aos gastos realizados por ela em nome do filho, o que encorajaria o homem a questionar o modo como cria seu filho, privando-a de sua função de guardiã e retirando dela a autonomia que lhe fora conferida na ação de guarda. Ademais, o ajuizamento da ação de prestação de contas criaria eterna judicialização das questões alimentares, que são contínuas, além de manter vínculo desnecessário e conflituoso entre mãe e pai, o que causaria prejuízos ao próprio menor alimentando, em razão de sua exposição às violências entre seus pais.¹²⁹

¹²⁸ SAFFIOTI, Heleieth I. B. op. cit., p. 83.

¹²⁹ Constata-se, no caso concreto, situação semelhante à relatada: “(...)Destaca-se que tal dispositivo [1.583, §5º] foi encartado no capítulo acerca DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS, e não no capítulo DOS ALIMENTOS, evidenciando que não se trata de possibilitar um pedido clássico de prestação de contas acerca da aplicação de valores da verba alimentar, objetivando eventualmente apurar um saldo em favor do autor. Trata-se, como o texto legal expressa, de oportunizar pedido de explicações/satisfações em juízo por aquele que não tem os filhos sob sua guarda acerca dos temas ali referidos (quanto à saúde física e psicológica e a educação de seus filhos). Na pretensão, portanto, não haverá cunho patrimonial, mas sim de natureza pessoal. Nesse contexto, o termo “prestação de contas” induz a um mal-entendido, na medida em que equivocadamente faz pensar ser

Por sorte, diferentemente do que se dá na ação de alienação parental, a jurisprudência não tem sido conivente com as más pretensões do pai, pelo entendimento de que o alimentante não possui interesse de agir e, portanto, restam ausentes as condições necessárias à ação. Este entendimento foi pacificado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu da seguinte maneira:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ). 2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes. 3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores. 4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica. 5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória. 6. Recurso especial não provido.¹³⁰

Esta decisão, apesar de não reconhecer os prejuízos que a ação de exigir contas traz ao gênero feminino, já traz resultados positivos, já que evitam os transtornos que esta ação traria à mulher e ao menor, pois o intuito do pai não é garantir os interesses do filho, por meio de uma boa gestão da pensão alimentícia, mas sim diminuir suas obrigações, como analisado.

possível demandar um verdadeiro levantamento contábil de débitos e créditos, objetivando apurar um saldo, como na clássica ação de prestação de contas. Não é, porém, do que se trata, sob risco de a qualquer momento o guardião ser demandado pelo outro genitor a provar o correto emprego da verba alimentar. Tal constituiria mais um elemento a contribuir para a desestabilização das relações familiares e o acirramento de ânimos e litígios, em detrimento do melhor interesse dos menores, além de se mostrar uma impossibilidade absoluta – na contramão da pretendida proteção da pessoa dos filhos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.” BRASIL. *Tribunal De Justiça do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível n^o 70078906054. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS. 28 de fevereiro de 2019.

¹³⁰ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial n^o 1637378/DF. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF. 19 de fevereiro de 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi apurado no presente trabalho, que a ausência de tratativa das questões penais nas Varas de Família agrava a violência doméstica e intrafamiliar sofrida pela mulher, resultando em outras violações, com a mais frequente a patrimonial.

Observou-se que a desigualdade social entre homens e mulheres não decorre de questões biológicas, já que esta circunstância nem sempre existiu. Tal concepção foi imprescindível para se entender que a discriminação que acomete a vida das mulheres não é algo natural e, portanto, deve ser encarada como problema social a ser superado.

Outros fatores também foram indicados como potencializadores das condições desiguais vivenciadas pelas mulheres, sendo eles a classe social e a raça/etnia, razão pela qual concluiu-se que a percepção destas distinções é imprescindível para se observar como a violência se dá para cada mulher, distintamente.

Traçado o quadro histórico e social, os dados estatísticos retirados da pesquisa da Fundação Perseu Abramo confirmam as teorias antes trazidas, revelando que a violência doméstica e familiar e intrafamiliar se aplica a cada mulher de forma distinta, a depender de sua classe social, etnia, idade, dentre outros recortes feitos pela pesquisa. Ainda assim, verificou-se que todas as mulheres estão sujeitas discriminação de gênero, variando, entretanto, o modo como cada mulher é violentada.

Diante de todos os avanços legais, em especial a Lei Maria da Penha, constatou-se que a aplicação dos dispositivos não se dá da maneira prevista pelo ordenamento jurídico. Verificou-se, ademais, que existe uma ausência de articulação entre as entidades que atuam em casos de violência doméstica contra a mulher, o que dificulta a superação de tal condição e torna a mulher ainda mais vulnerável, sem proteção estatal.

A ausência de articulação também pode ser estendida às Varas de Família. Sendo assim, apesar dos avanços legais que visam igualdade entre homens e mulheres, algumas das implementações ignoram as violências que acometem às mulheres.

Nas ações de partilha de bens, constatou-se que os então maridos ou companheiros tentam, durante a relação, privar a mulher de seus direitos patrimoniais, reduzindo sua legitimidade em relação à meação. Constatou-se, ainda, que as Varas de Família não possuem mecanismos efetivos para reverter as fraudes cometidas pelos maridos, restando à mulher o ajuizamento de nova ação, na Vara Cível, para apuração destas questões materiais.

Quanto à ação de alimentos, restou constatado que o Judiciário atua como reproduzidor da desigualdade social entre homens e mulheres, por meio da reprodução dos estereótipos de gênero, como o papel da mãe e do pai na família.

Assim, não obstante a redução da obrigação paterna tão somente às questões de cunho material, também se verificou que as decisões proferidas nas Varas de Família e mantidas pelos Tribunais (ou reformadas por este em prejuízo da parta alimentanda) tem favorecido os genitores, reduzindo sua obrigação alimentar, em favor de despesas ou dívidas, sobrecarregando ainda mais as responsabilidades maternas.

Também restou constatado que não existe a implementação de uma competência mista, como predetermina a Lei Maria da Penha, dificultando a resolução de conflitos que envolvam violência doméstica, com ação penal em trâmite.

Já quanto às matérias de guarda e visitas dos filhos, concluiu-se que a imposição da guarda compartilhada em caso de dissenso dos genitores traz maiores conflitos aos filhos, cuja mãe sofre violência doméstica, o que contraria, inclusive, medidas protetivas que impedem contato entre agressor e vítima. Observou-se, todavia, que alguns magistrados, em nome do princípio do interesse do menor, têm afastado a aplicabilidade deste dispositivo, já que a ampliação da violência familiar afeta, também, a criança e o adolescente que vivenciam as agressões.

Não bastasse a os empecilhos legais e a atuação dos operadores do direito, que ignoram a violência sofrida pelas mulheres no âmbito familiar, também se verificou que os agressores usam do Judiciário como artifício para atingir as mulheres, como se apontado no capítulo terceiro deste trabalho.

Assim, a ação de alienação parental foi evidenciada como maior afronta ao direito das mulheres e dos filhos, pois envolve questões como guarda de menores, e também violência sexual, psicológica, moral e patrimonial. O resultado do estudo foi de que a ação em análise se tornou um mecanismo de fuga de acusações de estupro contra os filhos, pelos pais, que tentam culpar a genitora como manipuladora da criança, o que pode resultar na perda da guarda da criança, em favor do pai. Restou apontado, portanto, a necessidade de revogação da Lei de Alienação Parental, até porque, como se observou, o ordenamento jurídico brasileiro já possui mecanismos de punição dos genitores que abusarem de seu poder familiar em desfavor do filho.

Por fim, como resultado positivo, a resposta do Judiciário sobre a ação de Prestação de Contas em Alimentos tem se demonstrado desfavorável à medida, pois se torna um mecanismo de controle do genitor quanto aos gastos do filho, gerido pela mãe administradora,

não obstante sua tentativa de minorar suas obrigações, apurando saldo excedente da pensão alimentícia.

Portanto, por meio deste trabalho, pôde-se observar que ainda existe grande impasse na atuação conjunta dos operadores do Direito, quanto se trata de violência doméstica e as demais questões de cunho familiar. Apesar da Lei Maria da Penha prever a combinação de competência penal e cível, esta ainda não é aplicada na prática, o que dificulta a solução dos conflitos familiares. Não bastassem os empecilhos legais e práticos, a atuação dos operadores de direito, como conciliadores e magistrados, cria obstáculos ainda maiores, pois são carregados de preceitos machistas, que discriminam a mulher no espaço o público, não obstante sua opressão na esfera privada, por seus familiares.

Logo, para que a superação da condição de violência na qual a mulher está inserida hoje, é necessária a compreensão de que as Varas de Família e o Juizados de Violência Doméstica operem em consonância, facilitando a solução dos diversos problemas decorrentes do rompimento familiar.

BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA, Lourdes. *A violência doméstica: uma fratura social nas relações vivenciadas entre homens e mulheres. Em: Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública.* Gustavo Venturini e Tatau Godinho (orgs) - São Paulo: Perseu Abramo. 2013.

BELTRÃO, Tatiana. (Org Agência Senado.). *Divórcio demorou a chegar no Brasil.* 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>>. Acesso em: 29 out. 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres.* Editora JusPodivm. Salvador, 2019.

BRAGA, Ana Paula; RUZZI, Marina. Perigosos projetos de alteração da lei maria da penha. Disponível em: <<http://bragaruzzi.com.br/2019/04/10/perigosos-projetos-de-alteracao-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 06 nov 2019.

BRASIL. *Conselho da Justiça Federal.* Enunciado 573 da VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/644>. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22 set. 2019.

_____. *Decreto Nº 4.377 de 13 de setembro de 2012.* Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso 29 out 2019.

_____. *Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.* Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 set. 2019

_____. *Lei Federal Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.* Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 29 out 2019.

_____. *Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015.* Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. *Lei Federal nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977.* Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. *Lei Federal nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996*. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2019.

_____. *Lei Federal nº 13.894, DE 29 de outubro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 241832. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 17 de junho de 2003.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 1637378/DF. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF. 19 de fevereiro de 2019.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Constitucionalidade nº 19. Relator: Marco Aurélio. Brasília-DF, 29 de abril de 2014.

_____. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível nº 1004214-89.2017.8.26.0529; Relator Elcio Trujillo; São Paulo, SP. 09 de agosto 2018.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Apelação Civil nº. 1001343-05.2018.8.26.0577; Relatora Fernanda Gomes Camacho. São Paulo, SP. 16 de setembro de 2019

_____. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Apelação Civil nº 4005938-17.2013.8.26.0562. Relator Natan Zelinschi de Arruda. São Paulo, SP. 09 de abril de 2015.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Apelação Civil nº. 1009497-82.2017.8.26.0565; Relator Piva Rodrigues. São Paulo, SP. 11 de outubro de 2019.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Apelação Civil nº. 1000282-70.2018.8.26.0008 – Trecho do voto do Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto. São Paulo, SP. 12 de junho de 2018.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Apelação Civil nº. 0005776-02.2012.8.26.0344. Relator Hamid Bdine. São Paulo, SP. 19 de outubro de 2017.

_____. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. Apelação Civil nº. 0010391-94.2014.8.19.0203. Relatora Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy. Rio de Janeiro, RJ. 27 de junho de 2019.

_____. *Tribunal De Justiça do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível nº 70078906054. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS. 28 de fevereiro de 2019.

BRITO, Rodrigo Toscano de (IBDFAM). *Situando o Direito de Família Entre os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Razoável Duração do Processo*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/39.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Razão e sensibilidade: Teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha*. Em: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011.

_____. *Violência doméstica no espaço da lei*. In: *Tempos e lugares de gênero*. São Paulo: Editora, 2001.

CEPIA-Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação. *Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. 2013.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

CHAUÍ, Marilena. *Participando do Debate Sobre Mulher e Violência*. Em: *Perspectivas Antropológicas da Mulher*, 4. Zahar Editores, 1985.

CHODOROW, Nancy J. *The Reproduction of Mothering: Psychoanalysis and the Sociology of Gender*, Berkeley, Calif. 1978.

DELGADO, Mário Luiz. *Violência patrimonial contra a mulher*. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/971/Viol%C3%Aancia+patrimonial+contra+a+mulher+>>>. Acesso em: 29 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. *Evolução Feminina, como se insere na família?* Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_728\)10_evolucao_feminina_como_s_e_insere_na_familia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_728)10_evolucao_feminina_como_s_e_insere_na_familia.pdf)>. Acesso em 2 de out. 2019.

_____. *Manual de Direito de Família*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017.

ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. *Duas abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a SAP e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas*. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51901/duas-abordagens-a-mesma-arrogante-ignorancia-como-a-sap-e-a-violencia-domestica-se-tornaram-irmas-siamesas>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

Estatísticas Sociais. Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens>>. Acesso em: 22 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves. *Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas x famílias reconhecidas pelo Direito: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional)*. Publicado em Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 23. 2004.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)*. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. *Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia*. Revista da ESMESC. Florianópolis, SC. 2014. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>>. Acesso em: 30 out. 2019.

FRAZER, Nancy. *Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada de Justiça*. Em *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2008.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Editora Saraiva. 2013.

Instituto de Pesquisa DataSenado. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 29 out 2019, p. 09.

MADALEO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Curso de Direito Civil 2 – Direito de Família*. 42ª ed. Saraiva: 2012.

MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Editora Letramento, 2017.
Núcleo de opinião pública. *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado, realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2010*. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf> Acesso em: 29 out. 2019.

PASINATO, Wânia. *Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres: as Percepções dos Operadores Jurídicos e os Limites para a Aplicação da Lei Maria da Penha*. Revista Direito GV. São Paulo, 2015

PERROT, Michelle. *As mulheres ou o silêncio da história*. Bauru: EDUSC, 2005.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. 2007. *Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. Publicado em: Carta Maior. Disponível em: <<http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>>. Acesso em 29 out 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana*. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica*. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAGIM, Mírian Botelho. *Violência doméstica observada e vivenciada por crianças e adolescentes no ambiente familiar*. Tese (Psicologia) – Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2008.

SCOTT, Joan. *Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history*. Columbia University Press, 1989.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 498, de 06 de dezembro de 2018*. Revoga a Lei da Alienação Parental. Autoria CPI dos Maus-Tratos, 2018.

SOBRE FEMINISMO E VERTENTES. Sabrina Fernandes. Tese Onze. 02 de março 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=08A7PD-frxo>>. Acesso em: 29 out 2019.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família*. Julgar. ISSN 1646-8853. N.º 13. Coimbra Editora. 2011, pp. 73/107. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

TALLMANN, Helena; ZASSO, José; MARTINS, Rita (Ed.). *Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

TAQUINI, Carlos H. Vidal. *Régimen de bienes em el matrimonio*. 3 ed. Buenos Aires: Astrea, 1990, p. 362.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil v. 5: Direito de Família*. 13ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

Tribunal Justiça de São Paulo. Utilidade Pública. *Pedido de Pensão Alimentícia*. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/PensaoAlimenticia>>. Acesso em 28 de outubro de 2019.

WALKER, Loren. *The battered woman syndrome*. New York: Spring Publishing Company LLC, 2009.